CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.460-A, DE 2004

(Do Sr. Walter Feldman)

Institui diretrizes para a Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, das Emendas nºs 1 a 7, 10, 12, 14, 16, 19, 21, 23 a 25, 27, 32, 33, 47 e 48, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs 1, 2, 7, 17, 18 e 29, na forma do Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 11, 13, 15, 17, 18, 20, 22, 26, 28, 29, 31 e 34 a 40, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs 3 a 6, 8, 9, 11 a 16, 19 a 21, 23 a 28, 30 a 32; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 8, 30, 41 a 46, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs 22 e 33/ e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 9 apresentada ao projeto e da Emenda ao Substitutivo nº 10 (Relator: DEP. ZEZÉU RIBEIRO).

DESPACHO:
CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTES COMISSÕES: CMADS, CDEIC, CDU, CFT (MÉRITO E ART. 54) E CCJC (ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão Especial:
- Emendas apresentadas (48)
- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas apresentadas ao Substitutivo (33)
- Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL URBANO

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º – Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece as diretrizes para a execução da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, com fundamento no art. 21, incisos IX , XV e XX da Constituição Federal.

Art. 2º – A Política Nacional de Planejamento Regional Urbano caracteriza-se por um conjunto de objetivos e diretrizes, por meio do qual a União, em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais urbanas, estabelecerá critérios para a organização regionalizada do território nacional, de modo a assegurar o equilíbrio do desenvolvimento dessas unidades e do bem-estar da população.

§ 1º – Para os fins de aplicação da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, entende-se por unidade regional urbana o agrupamento de Municípios limítrofes, que têm por finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum, observado o disposto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º – A Política Nacional de Planejamento Regional Urbano será elaborada e executada em consonância com as disposições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e as diretrizes, os instrumentos, as normas e as prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, conforme estabelecido pela legislação em vigor.

§ 3º – A aplicação dos princípios da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas estará circunscrita ao território das unidades regionais urbanas, definidas no art. 6º desta Lei.

§ 4º – Considerar-se-ão partícipes da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas os Estados e os Municípios integrantes de unidades regionais urbanas que se vincularem às disposições desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º – A Política Nacional de Planejamento Regional Urbano reger-se-á pelas disposições desta Lei e pelas demais normas a ela pertinentes e tem, por objetivos gerais:

I – promover a elaboração e a execução de planos nacionais, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – realizar a organização e a manutenção dos serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

III – promover, por meio da União, a elaboração de um conjunto de critérios técnicos de referência nacional, que contemple, entre outros, aspectos estruturais, funcionais, sociais, econômicos, hierárquicos, tipológicos e espaciais de centros urbanos na rede brasileira de cidades, visando a classificação de Municípios e a caracterização de unidades regionais urbanas;

IV – orientar a União e os Estados na instituição de unidades regionais urbanas;

V – promover a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios componentes de unidades regionais urbanas, mediante a articulação e integração de seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, atuantes regionalmente, visando o compartilhamento de informações estatísticas, geográficas, geológicas e cartográficas e a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum;

VI – dotar o País de instrumentos para a realização do planejamento municipal e regional urbano, necessários à perfeita e completa consecução dos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4º – Para o efeito de aplicação desta Lei, são consideradas unidades regionais urbanas as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento (Rides), conforme definições constantes no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único – A criação de unidades regionais urbanas é de competência dos Estados e da União, observado o que dispõem, respectivamente, os arts. 25, § 3º, e 43 da Constituição Federal.

Art. 5º – Para o atendimento do disposto no inciso III, do artigo 3º desta Lei, a União realizará, a cada 10 (dez) anos, pesquisa de âmbito nacional, denominada Caracterização e Tendências da Rede Urbana do Brasil, com o objetivo de proceder, regionalmente, a análise de configuração e tendências da rede brasileira de cidades, de seu processo de urbanização, crescimento demográfico, organização, mudanças funcionais e espaciais, a classificação de Municípios e a caracterização de unidades regionais urbanas.

Parágrafo único – A primeira pesquisa deverá estar concluída em até 3 (três) anos, contados da data de publicação desta Lei, ocasião em que se dará ampla publicidade de seus resultados.

Art. 6º – Até que se proceda à caracterização de unidades regionais urbanas, conforme estabelecido no art. 5º desta Lei, passam a vigorar as seguintes definições:

I – região metropolitana: é o agrupamento de Municípios limítrofes, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

a) um núcleo central com, no mínimo, 5% (cinco por cento) da população do País ou dois núcleos centrais que apresentem, conjuntamente, no mínimo, 4% (quatro por cento) da população nacional;

b) taxa de urbanização acima de 60% (sessenta por cento), para cada um dos Municípios integrantes da região;

c) população economicamente ativa residente nos setores secundário e terciário de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento), considerado cada um dos Municípios integrantes da região;

d) urbanização contínua em, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos Municípios componentes da região.

II – aglomeração urbana: é o agrupamento de Municípios limítrofes, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

a) um núcleo central com, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) da população do País ou dois núcleos centrais que apresentem, conjuntamente, no mínimo, 2% (dois por cento) da população nacional;

b) taxa de urbanização acima de 60% (sessenta por cento), para cada um dos Municípios integrantes da região;

c) população economicamente ativa residente nos setores secundário e terciário de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento), considerado cada um dos Municípios integrantes da região;

d) urbanização contínua em, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Municípios componentes da região.

III – microrregião: é o agrupamento de Municípios limítrofes, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

a) um núcleo central com, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da população do País;

b) taxa de urbanização acima de 40% (quarenta por cento) no Município central;

c) população economicamente ativa residente nos setores secundário e terciário do município central de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento).

IV – região integrada de desenvolvimento econômico (Ride) é o agrupamento de Municípios limítrofes, localizado em mais de um Estado ou entre Estados e o Distrito Federal, que, de acordo com as características estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, será denominada, respectivamente, região metropolitana – RIDE-RM, aglomeração urbana – RIDE-AU ou microrregião – RIDE-MR.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL URBANO

Art. 7º – São objetivos específicos da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano:

I – assegurar o desenvolvimento socioeconômico das unidades regionais urbanas e a melhoria da qualidade de vida da população residente nessas áreas;

II – promover, mediante a adoção de ações conjuntas dos diferentes níveis de governo, a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – incentivar a promoção da organização e do desenvolvimento do planejamento territorial regional urbano, mediante a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais urbanas;

IV – fomentar a prática do planejamento territorial regional urbano e de planos diretores urbanos regionais, mediante a articulação e compatibilização dos planos diretores de Municípios integrantes de uma mesma unidade regional urbana, e a otimização dos instrumentos das políticas regional e urbana, estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade;

V – promover, em nível nacional, a produção de uma base cartográfica, necessária à elaboração das diversas escalas de planejamento, de âmbitos municipal, urbano e rural, e a montagem de um Sistema Nacional de Planejamento e Informações Urbanas de base georreferenciada.

Parágrafo único – Visando à consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo:

1 – os Municípios integrantes de unidades regionais urbanas deverão compatibilizar, no que couber, seus planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos em planos e programas federais e estaduais, regionais e setoriais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

2 – A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no que couber, compatibilizar seus planos e programas regionais urbanos e setoriais de desenvolvimento, com os planos diretores dos Municípios integrantes de unidades regionais urbanas.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL URBANO

Art. 8º – Constituem diretrizes gerais de ação para a implementação da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano:

I – a organização e a execução, no âmbito regional urbano, das funções públicas de interesse comum;

II – a compatibilização e a integração, no que couber, dos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais urbanas, com o objetivo de promover o desenvolvimento equilibrado regional, o crescimento econômico sustentado e a redução das desigualdades sociais, mediante a utilização racional dos recursos financeiros destinados a essas unidades federativas;

III – o incentivo à execução de planos plurianuais e diretrizes orçamentárias de forma regionalizada, por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais urbanas, em atendimento ao disposto nos §§ 1º, 4º, 6º e 7º, do artigo 165, da Constituição Federal;

IV – o fomento à integração regional, por parte das unidades regionais urbanas, mediante a adoção de medidas que objetivem ações voltadas à complementaridade

e competitividade entre regiões nacionais e internacionais, ao bem-estar social, ao aumento da produção e da exportação de bens e serviços, à geração de receitas e de empregos e à arrecadação de tributos.

V – a participação da população, por meio de organizações e representantes comunitários, no processo de planejamento regional urbano e de tomada de decisões, no acompanhamento da prestação de serviços, obras ou funções públicas de interesse comum em nível regional, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta Lei, constituem, no que couber, diretrizes gerais da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano aquelas estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 9º – A União promoverá ações de caráter regional urbano, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais urbanas, com vistas a:

I – implantar programas de cooperação técnica, destinados à capacitação técnico-profissional das unidades regionais urbanas e dos Municípios delas componentes e à criação de bases instrumentais necessárias à modernização de serviços voltados ao planejamento regional urbano;

II – desenvolver políticas que promovam e fomentem a captação de recursos financeiros nacionais, estrangeiros e internacionais, para a execução de planos, programas e projetos relacionados ao planejamento territorial regional urbano e às funções públicas de interesse comum, em nível regional urbano.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL URBANO

Art. 10 – As ações decorrentes da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano serão executadas, entre outros, por meio dos seguintes instrumentos:

I – planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planos de regiões integradas de desenvolvimento (Rides) nas formas de Rides – regiões metropolitanas, Rides – aglomerações urbanas e Rides – microrregiões;

III – planos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; e

IV – planos municipais.

§ 1º – Aplicam-se, no que couber, ao disposto no "caput" deste artigo os instrumentos da política urbana, estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 2º – Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL URBANO

SUBSEÇÃO I
DA NATUREZA DOS PLANOS

Art. 11 – Os planos referidos nos incisos I, II, III e IV do art. 10 são considerados instrumentos urbanísticos, que, no conjunto de seus elementos, objetivam fundamentar e orientar a elaboração e a implementação da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.

Art. 12 – Caberá à União elaborar os planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, que serão instituídos por lei.

§ 1º – Os planos a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser elaborados em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e de forma articulada com as unidades regionais urbanas, observado o que dispõem seus planos e suas funções públicas de interesse comum.

§ 2º – No processo de elaboração dos planos a que alude o "caput" deste artigo e na fiscalização de sua implementação, o Poder Executivo garantirá:

I – a realização de audiências públicas, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade;

II – a publicidade, mediante publicação dos documentos e informações produzidos; e

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 13 – O Plano Nacional de Ordenação do Território Regional Urbano e o Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Regional Urbano serão revistos e atualizados a cada 4 (quatro) anos, devendo o primeiro ser elaborado no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14 – Os planos regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, considerados instrumentos complementares do Plano Nacional de Ordenação do Território Regional Urbano e

do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Regional Urbano, serão elaborados com vistas a estabelecer objetivos, metas, programas e a execução de ações para as unidades regionais urbanas.

Art. 15 – Para os fins de acompanhamento e avaliação da eficácia dos planos nacionais, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social e objetivando dar publicidade e transparência aos atos praticados pela administração pública, o Executivo fará publicar, até 30 de março de cada ano, relatório contendo, no mínimo:

I – a avaliação do cumprimento dos programas, metas e ações, ocorrido no ano anterior, e as eventuais dificuldades encontradas; e

II – a proposição de eventuais ajustes e correções nos programas, metas e ações previstos nos planos nacionais, regionais e setoriais urbanos e na alocação de recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos eleitos.

Art. 16 – Os planos nacionais, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social e os programas deles decorrentes deverão ser elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional, observado o que dispõem os §§ 1º e 4º do artigo 165 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II
DO CONTEÚDO DOS PLANOS

Art. 17 – Os planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social terão os seguintes conteúdos mínimos:

I – objetivos e diretrizes gerais, definidos em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais urbanas;

II – formulação, de modo articulado e integrado, com os níveis de governo identificados no inciso I deste artigo, das ações necessárias à realização das metas e objetivos estabelecidos, considerando que a programação, a coordenação e a execução das funções públicas de interesse comum deverão, sempre que possível, ser unificadas;

III – análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de uso e ocupação do solo urbano;

IV – diretrizes e critérios para a participação financeira da União no fomento aos programas regionais de desenvolvimento urbano;

V – propostas para a instituição de áreas sujeitas a limitações administrativas, visando a proteção do meio ambiente, de monumentos, de obras e de bens de

valores histórico, artístico e cultural; a preservação de florestas, da fauna, da flora, de sítios arqueológicos e de paisagens naturais notáveis;

VI – programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, econômico-financeiro, administrativo, gerencial de valorização profissional e de comunicação social, necessários à execução das ações formuladas;

VII – formulação de mecanismos e procedimentos para acompanhamento e avaliação da eficácia das ações programadas, para os fins estabelecidos no artigo 15 desta Lei;

VIII – cronograma de execução das ações formuladas.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE PLANEJAMENTO E INFORMAÇÕES REGIONAIS URBANAS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 18 – Fica criado o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, aqui caracterizado como sendo o conjunto de agentes institucionais dos diferentes níveis de governo, que, no âmbito de suas competências e atribuições, interagem de modo articulado, integrado e cooperativo, visando a formulação, execução e constante atualização da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, do Plano Nacional de Ordenação do Território Regional Urbano, do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Regional Urbano e dos planos regionais e setoriais urbanos de competência da União, de acordo com os princípios, conceitos, objetivos, diretrizes, metas e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 19 – O Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas tem por objetivo promover:

I – a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante a articulação e integração de seus órgãos e entidades com atuação regional e executores de funções públicas de interesse comum, de modo a assegurar o máximo aproveitamento dos recursos públicos a eles destinados, e o equilíbrio do desenvolvimento de unidades regionais urbanas e o bem-estar da população nelas residente;

II – a utilização racional dos territórios de unidades regionais urbanas, de seus recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante a execução de planejamento integrado e das funções públicas de interesse comum e o controle da implantação de empreendimentos, públicos e privados, que apresentem impacto regional e urbano;

III – a integração do planejamento de caráter regional e urbano e da execução das funções públicas de interesse comum aos órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, atuantes em unidades regionais urbanas;

IV – a promoção do afluxo de recursos financeiros, visando a realização de serviços e obras relacionados com a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum em unidades regionais urbanas;

V – a elaboração, execução, implementação e atualização da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano; e

VI – o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informações Georreferenciadas, do planejamento regional urbano.

§ 1º – O Sistema Nacional de Informações Georreferenciadas, referido no inciso VI deste artigo, constitui-se no processo de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações de natureza estatística, físico-territorial, demográfica, financeira, urbanística, social, cultural, ambiental, entre outras, necessários à elaboração da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e dos planos a ela relativos, referidos no art. 13 desta Lei.

§ 2º – O Sistema de Nacional de Informações Georreferenciadas tem por objetivos gerais:

I – estimular, mediante a cooperação e integração de ações entre os diferentes níveis de governo, a criação de base cartográfica digital e de bancos de dados setoriais, conjugados em um sistema georreferenciado para cada unidade regional urbana;

II – promover a descentralização da obtenção e da produção de dados e informações;

III – garantir a toda a sociedade o acesso aos dados e informações;

IV – atualizar permanentemente as informações de qualquer natureza; e

V – fornecer subsídios para a elaboração dos planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º – Ato do Executivo disporá sobre as atribuições do Sistema Nacional de Informações Georreferenciadas, sua estrutura e composição.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 20 – Integram o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas:

I – unidade coordenadora e operadora: Ministério das Cidades;

II – unidade normativa e deliberativa: Conselho das Cidades;

III – unidade de assessoramento técnico: Grupo de Assessoramento Técnico; e

IV – unidade de captação, investimento e financiamento: Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas.

SEÇÃO I
DA UNIDADE COORDENADORA E OPERADORA – MINISTÉRIO DAS CIDADES

Art. 21 – O Poder Executivo ampliará as competências do Ministério das Cidades, criado pela Lei nº 10.063, de 28 de maio de 2003, para atribuir-lhe a coordenação e a operação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, abrangendo :

I – a elaboração e a execução da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano;

II – a elaboração dos planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

III – a organização e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informações Georreferenciadas, incluindo os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia, além da produção de uma base cartográfica necessária à elaboração dos diversos tipos de planejamento de âmbito regional-urbano;

IV – ações voltadas à coordenação do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum em unidades regionais urbanas, executadas por órgãos e entidades da Administração Centralizada e Descentralizada da União, observadas as respectivas competências, bem como a proposição de normas para o seu cumprimento e controle;

V – a propositura, aos órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes de unidades regionais urbanas, de normas gerais sobre a execução, cumprimento e controle das funções públicas de interesse comum;

VI – a promoção de gestões junto às entidades e órgãos de todos os níveis de Governo, organizações particulares, nacionais, estrangeiras e internacionais, para a obtenção de recursos destinados ao Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, visando a execução de serviços e obras relacionadas às funções públicas de interesse comum;

VII – a propositura de critérios de compensação financeira aos Municípios integrantes de unidades regionais urbanas, que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum.

Art. 22 – O Ministério das Cidades, mediante regulamentação do Poder Executivo, dará apoio técnico e administrativo para a implantação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas e para o exercício das atribuições do Conselho das Cidades e do Grupo de Assessoramento Técnico, correndo as respectivas despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

SEÇÃO II
DA UNIDADE NORMATIVA E DELIBERATIVA – CONSELHO DAS CIDADES

Art. 23 – O Poder Executivo ampliará a competência do Conselho das Cidades, criado pela Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, adaptando-a ao exercício das atribuições normativas e deliberativas do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, incluída a aprovação da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e dos planos a ela relativos mencionados no artigo 13 desta Lei.

SEÇÃO III
DA UNIDADE DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – COMITÊ TÉCNICO

Art. 24 – Fica o Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério das Cidades, um Grupo de Assessoramento da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, de caráter técnico, com as seguintes atribuições:

I – exercer as atividades de assessoramento técnico do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, mediante suporte ao Ministério das Cidades no desenvolvimento das competências estabelecidas no art. 21 desta Lei;

II – propor agendas para o desenvolvimento da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, do Plano Nacional de Ordenação do Território Regional Urbano e do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Regional Urbano;

III – acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos técnicos realizados pelo Ministério das Cidades, no âmbito das competências estabelecidas no art. 21 desta Lei, e propor, mediante a elaboração de parecer técnico, a aceitação e o recebimento dos produtos deles decorrentes;

IV – elaborar seu regimento.

Art. 25 – Ato do Executivo disporá sobre a estrutura do Grupo de Assessoramento Técnico, sua composição e a designação dos membros e suplentes, garantida a participação de representantes:

I – do Ministério das Cidades;

II – do Conselho das Cidades, criado pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001;

III – de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento (Rides);

IV – do Fórum Nacional de Entidades Metropolitanas (FNEM), entidade civil representativa de órgãos e entidades públicos executivos das regiões metropolitanas brasileiras;

V – de representantes da sociedade civil organizada nos termos estabelecidos nesta Lei e em resolução do Ministério das Cidades.

§ 1º – O número de representantes dos órgãos e entidades mencionados em cada um dos incisos deste artigo não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Grupo de Assessoramento.

§ 2º – A participação nas atividades do Grupo de Assessoramento, considerada serviço público relevante, não será remunerada;

SEÇÃO IV
DA UNIDADE DE CAPTAÇÃO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO – FUNDO NACIONAL DE PLANEJAMENTO E INFORMAÇÕES REGIONAIS URBANAS

Art. 26 – Fica o Poder Executivo Federal autorizado a constituir o Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, aqui caracterizado como o instrumento institucional de caráter financeiro, com a finalidade de dar suporte ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes no que se refere às funções públicas de interesse comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento (Rides).

Parágrafo único – Os programas estabelecidos nos planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, que se destinam a promover o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional e de recursos humanos do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, serão suportados com recursos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas.

Art. 27 – São objetivos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas:

I – promover financiamentos e investimentos para a execução de programas e projetos de interesse dos diferentes níveis de governo, com impactos e abrangências supra-regionais;

II – captar e compatibilizar recursos financeiros para a gestão da Política Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas;

III – contribuir com recursos financeiros para a execução de programas estabelecidos nos planos nacional, regionais e setoriais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, conforme previsto no parágrafo único, do art. 26, desta Lei;

IV – contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento socioeconômico de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento (Rides).

Art. 28 – Constituirão recursos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, dentre outros:

I – recursos da União a ele destinados por disposição legal;

II – transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes de unidades regionais urbanas, destinadas à manutenção das estruturas de gestão dessas unidades e à execução de planos, programas e projetos constantes de panos nacionais, regionais ou setoriais;

III – retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades das administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios integrantes de unidades regionais urbanas e das respectivas concessionárias de serviços públicos;

IV – empréstimos nacionais e internacionais e outras contribuições financeiras;

V – recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VI – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de interesse comum;

VII – produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais.

Parágrafo único – O Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas integrará o orçamento anual da União.

Art. 29 – A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas será supervisionada por um Conselho de Orientação composto por seis membros, sendo quatro do Grupo de Assessoramento e dois do Ministério das Cidades.

Parágrafo único – O Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira oficial da União.

Art. 30 – Os recursos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas serão aplicados nos programas e projetos dos planos nacional, regionais e setoriais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, vedada a sua utilização para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits de órgãos e entidades, de qualquer nível de governo, envolvidas, direta ou indiretamente, na Política Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas.

Art. 31 – O Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região do território nacional.

Parágrafo único – A alocação dos recursos financeiros nas diversas subcontas far-se-á em conformidade com as prioridades estabelecidas nos planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 32 – Os Estados e Municípios integrantes de unidades regionais urbanas, que participarem da execução da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas e integrarem a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum terão preferência para o repasse de recursos federais, inclusive sob forma de financiamento e de garantias para operações de crédito.

TÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 33 – Fica assegurada a participação da sociedade civil organizada na formulação da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, na conformidade do disposto no inciso V, do art. 25, sendo consideradas, para os fins desta Lei, organizações civis:

I – consórcios e associações de caráter intermunicipal;

II – associações regionais ou setoriais relacionadas às funções públicas de interesse comum definidas em cada unidade regional urbana;

III – organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse nas áreas de planejamento regional e setorial urbano;

IV – organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V – outras organizações reconhecidas pelo Ministério das Cidades ou Conselho das Cidades.

Art. 34 – Para os fins do disposto nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Capítulo IV, da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Lei, encaminhará à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, aqui caracterizado como o instrumento institucional de caráter financeiro, conforme estabelecido nos arts. 26 a 32 desta Lei.

Art. 36 – Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos especiais até o limite de R$ 100,00 (cem reais); e

II – proceder à incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único – Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 37 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Conselho de Orientação, referido no art. 29 desta Lei, será constituído em até 90 (noventa) dias, contados da data de constituição do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas e suas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta Lei, as unidades regionais criadas pela União e pelos Estados deverão ter suas denominações adequadas às definições estabelecidas no art. 6º, no prazo de 15 (quinze) anos da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Questão Metropolitana

A Questão Metropolitana tem sido intensamente debatida pela sociedade brasileira nos últimos anos, particularmente a partir da criação do Ministério das Cidades e da atividade, em 2003 – 2004, da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados e sua Subcomissão de Ordenamento Territorial e Regiões Metropolitanas.

Com a promulgação do Estatuto da Cidade, mediante a edição da Lei n^{o} 10.257, de 10 de julho de 2001 e a conseqüente criação do Conselho das Cidades, por meio da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, um novo e gigantesco passo foi dado para o planejamento municipal e o uso social da propriedade urbana, seja ela pública ou privada.

O Estatuto da Cidade teve a sabedoria de, ao construir o cenário do desenvolvimento municipal, integrar o urbano com o rural, o executivo com o orçamentário e o operacional com a responsabilidade fiscal e com a probidade administrativa.

Neste quadro, soube ainda articular um amplo e inovador conjunto de instrumentos de planejamento, urbanísticos, tributários e financeiros, jurídicos e políticos, ambientais, institucionais e de gerenciamento, que situam a prática do desenvolvimento urbano brasileiro em antes e depois do Estatuto da Cidade.

A Ausência do Regional Urbano

Se o legislador, ao regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, foi pródigo nos acertos, da normatização do desenvolvimento municipal, o mesmo não se deu quanto ao impacto das questões do desenvolvimento regional urbano nas suas diferentes escalas e possibilidades de ocorrência.

Assim, é urgente que uma complementação, voltada para a regulamentação do universo das unidades regionais, de características essencialmente urbanas, dote o País de uma normatização que, de forma dinâmica e continuada, uniformize, articule e organize a ação dos entes federativos naqueles territórios em que funções de interesse comum tenham de ser necessariamente compartilhadas.

Apesar de os debates partirem do tema maior da gestão metropolitana, inevitavelmente ultrapassam esses limites das questões exclusivamente

institucionais e de gestão, para se adentrarem em causas mais profundas, onde se identificam, entre outras, questões de isolamento municipalista, dificuldade em compartilhar interesses comuns, não integração intergovernamental, ausência de planos e projetos regionais gerais e setoriais, falta de recursos financeiros em todos os níveis de governo para as escalas intergovernamentais, ausência de capacitação técnica e material nos Municípios e órgãos regionais de planejamento e, ainda, falta de vontade política de tratamento das escalas de integração intergovernamental.

Ao conjunto de todos esses problemas de expressão essencialmente cultural e comportamental, acrescente-se a absoluta falta de critérios na formalização jurídico-institucional das unidades regionais como hoje concebidas.

A ausência de qualquer critério mais diretamente ligado aos diferentes tipos e escalas do fenômeno da urbanização incontrolada dificulta que a União, Estados e Municípios, por não terem referências uniformizadas, tomem medidas adequadas ao enfrentamento dos problemas das diferentes escalas de aglomerações regionais urbanas.

O Estatuto da Metrópole

Assim, considerando-se que o debate sobre as diferentes formas e experiências da gestão metropolitana opõe-se, em rapidez e eficiência, a medidas mais diretas, objetivas e operacionais para a aplicação do enorme arsenal de instrumentos disponíveis para o planejamento e ação regionalizada, apresentamos este Projeto de Lei, que denominamos **Estatuto da Metrópole**, para viabilizar os meios de produção da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, mediante a criação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas. Ele tem por finalidade agilizar a execução de ações regionais urbanas, previstas na Constituição Federal, sem necessidade de regulamentações complementares, porém carentes de uma proposta de articulação funcional e operacional no âmbito da União.

Além disso, servirá também para incentivar o exercício das atribuições estaduais e municipais nas unidades regionais urbanas, de forma homogênea, possibilitando adequada avaliação de problemas e soluções, com a conseqüente determinação de prioridades e destinação de recursos financeiros.

O Estatuto da Metrópole e a Constituição Federal

A Constituição Federal, em seu art. 25, § 3º, refere-se à instituição *"mediante lei complementar, de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções de interesse comum"*, delegando-a aos Estados.

Em seu art. 21, inciso IX, a Carta Federal estabelece que à União compete, com exclusividade, *"elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social"* e, ainda, como sendo de

responsabilidade da União, o desenvolvimento de instrumentos para tanto exigidos, de forma a *"organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional"* (cf. inciso XV).
E, por fim, em seu art. 165, a Constituição estabelece que *"Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais"* e no seu § 4º determina que *"os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional"*.

O Estatuto da Metrópole

O projeto de lei relativo ao Estatuto da Metrópole, estabelece:

- os fundamentos e objetivos da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano;
- a conceituação das Unidades Regionais Urbanas, suas identificações, classificações e a atualização periódica desses dados;
- as diretrizes gerais da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano;
- os instrumentos desta Política;
- os Planos da mesma, suas naturezas e conteúdos;
- os fundamentos e objetivos gerais do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas;
- a composição do sistema e a caracterização de seus elementos componentes;
- as disposições gerais e as transitórias.

Destacamos do conjunto do Estatuto da Metrópole:

1. O papel articulador e estimulador da União no desenvolvimento de uma regionalização urbana homogênea, democrática, socialmente representativa, intergovernamental, integradora, estimulante e dirigida à auto-sustentabilidade;

2. A não-intervenção da União nos sistemas de organização e gestão das Unidades Regionais Urbanas existentes e de adesão voluntária, cooperativa, ao Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas;

3. A importância da conceituação das diferentes escalas e tipos de Unidades Regionais Urbanas, as Regiões Metropolitanas (RMs), as Aglomerações Urbanas (AU), as Microrregiões (MR) e as Regiões Integradas de Desenvolvimento Regional (Rides) nas suas diferentes possibilidades de instituição;

4. O caráter organizador do Estatuto da Metrópole na classificação das funções e papéis desempenhados pelas Unidades Regionais Urbanas na rede de cidades do Brasil, particularmente no referente à complementaridade regional, periodicamente aferido, mediante instrumentos técnicos adequados.

5. O papel progressivo da Política Nacional de Planejamento Urbano Regional em implantar o processo permanente de planejamento regional urbano;

6. O papel de integração regional da mesma política ao estimular a articulação dos Planos Municipais, Regionais e Nacionais;

7. O papel da União na consolidação do círculo virtuoso iniciado pelo Estatuto da Cidade e a ser completado pelo Estatuto da Metrópole, na amarração dos Planos Municipais, Regionais e Nacionais aos respectivos orçamentos, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei da Improbidade Administrativa; e

8. Finalmente, na vinculação da organização operacional da Política e do Sistema proposto à estrutura já existente da União, ao Ministério das Cidades e ao Conselho das Cidades, sem esquecer a representação direta das Unidades Regionais Urbanas e da sociedade civil na luta permanente pela gestão democrática.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2004.

Deputado Walter Feldman – PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização

orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I
Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

.....

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Advogado-Geral da União;

VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;

VIII - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;

IX - o Porta-Voz da Presidência da República.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

IV - a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca;

V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

***Vide Medida Provisória nº 163, de 23 janeiro de 2004.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163, DE 23 DE JANEIRO 2004

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pela Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem assim, na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, três Secretarias, sendo uma Executiva, um órgão de Controle Interno e até três Subchefias.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Casa Civil exercer a coordenação e gestão dos sistemas de organização e modernização administrativa, formular políticas e diretrizes para modernização do Estado e de gestão relativas aos recursos humanos, à organização de carreiras e à remuneração, ao dimensionamento da força de trabalho, à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim supervisionar a sua aplicação." (NR)

"Art. 2º-A. À Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação política do Governo, na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os partidos políticos e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Subchefias." (NR)

"Art. 25. .....

.....

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

.....

Parágrafo único São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o

Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Controle e da Transparência." (NR)

"Art. 27. .....

.....

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; e

.....

XVII - .....

.....

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil e de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

....." (NR)

"Art. 29. .....

.....

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até cinco Secretarias;

.....

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo,

compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

....." (NR)

Art. 2º Fica criada a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

.....

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

* Este artigo e seus parágrafos foram vetados pelo Presidente e mantidos pelo Congresso Nacional.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

.....

.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2004, DO SR. WALTER FELDMAN, QUE "INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL URBANO, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE PLANEJAMENTO E INFORMAÇÕES REGIONAIS URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (ESTATUTO DA METRÓPOLE)

EMENDA SUBSTITUTIVA 1/13

O Inciso III do Art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

"III – promover, por meio da União, a elaboração de um conjunto de critérios técnicos de referência nacional, que contemple, entre outros, aspectos estruturais, funcionais, sociais, econômicos, ambientais, hierárquicos, tipológicos e espaciais de centros urbanos na rede brasileira de cidades, visando a classificação de Municípios e a caracterização de unidades regionais urbanas".

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva estabelecer o meio ambiente como um dos critérios técnicos para definição da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano. Trata-se de

aspecto fundamental para definição de uma política que tenha como objetivo a oferta de melhor qualidade de vida para todos. O termo, "ambientais", inserido ao texto, atende as atuais demandas da sociedade.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

EMENDA ADITIVA 2/13

Acrescente-se ao Art. 7º o inciso VI:

"Art. 7º .....

VI – Promover o desenvolvimento ambiental sustentável, assegurando o acesso da população ao conhecimento sobre o tema através dos mais diversos meios de comunicação".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proporciona inserir o conceito de desenvolvimento sustentável como um dos objetivos da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, bem como garantir à população o acesso aos elementos que o caracterizam. Tal conceito, construído há mais de três décadas, está devidamente cristalizado em nossa sociedade, associado a um desenvolvimento harmônico e fundamental para a preservação da vida no planeta.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

EMENDA ADITIVA 3/13

Acrescente-se ao art. 8º os incisos VI e VII:

"Art. 8º .....

VI – o fomento à geração de emprego e renda a partir do desenvolvimento sustentável;

VII – o incentivo às práticas de preservação ambiental".

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que fomentar a geração de emprego e renda deve ser umas diretrizes da política regional urbana. Mais renda e mais empregos podem representar menos desigualdade social e, consequentemente, mais qualidade de vida. Todavia, não basta criar novas atividades geradoras de renda sem que estejam sintonizadas com as necessidades dos tempos modernos, em que o desenvolvimento sustentável torna-se fundamental para o futuro da população.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

EMENDA SUBSTITUTIVA 4/13

O art. 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art 21. Cabe ao Poder Público coordenar o Sistema Nacional de Planejamento Regional Urbano, que terá por atribuição:"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contém o que entendemos como vício de origem ao sugerir atribuições ao Executivo. No texto original é dito que "O Poder Executivo ampliará as competências do Ministério das Cidades", o que contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Esta emenda busca corrigir o evidente equívoco.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

EMENDA SUBSTITUTIVA 5/13

O art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe ao Poder Público adotar medidas de apoio à implantação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas e ao exercício das atribuições do

Conselho das Cidades e do Grupo de Assessoramento Técnico".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contém o que entendemos como vício de origem ao sugerir atribuições ao Executivo. No texto original é dito que "O Ministério das Cidades, mediante regulamentação do Poder Executivo, dará apoio técnico e administrativo (...)", o que contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Esta emenda busca corrigir o evidente equívoco.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

EMENDA SUPRESSIVA 6/13

"Suprima-se o art. 23 do PL 3460/04, renumerando-se os demais".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contém o que entendemos como vício de origem ao sugerir atribuições ao Executivo. No texto original é dito que "O Poder Executivo ampliará a competência do Conselho das Cidades (...)", o que contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Esta emenda busca corrigir o evidente equívoco.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

EMENDA ADITIVA 7/13

Acrescente-se o art. 32 ao PL 3460/04 renumerando-se os demais:

"Art. 32. Cabe ao Poder Público dar ampla divulgação à Política Nacional de Planejamento Urbano e ao Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, fazendo uso dos mais modernos recursos de tecnologia de comunicação disponíveis".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa firmar na proposta apresentada o princípio constitucional da transparência e o que determina a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011).

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

EMENDA ADITIVA 8/13

Acrescente-se ao Art. 25 o inciso VI:

"Art. 25 .....**.....**

VI – de representantes dos municípios".

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios brasileiros já estão devidamente organizados e se constituem em associações e federações. Muitos deles podem contribuir na formulação de uma política nacional para as metrópoles. Neste sentido, nada mais justo e democrático que representantes dos municípios tenham assento no Grupo de Assessoramento Técnico proposto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

EMENDA SUBSTITUTIVA 9/13

O art. 24 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Fica o Poder Público autorizado a criar Grupo de Assessoramento da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, de caráter técnico, com as seguintes atribuições:"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contém o que entendemos como vício de origem ao sugerir atribuições ao Executivo. No texto original é dito que "Fica o Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério das Cidades (...)", o que contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Esta emenda busca corrigir o evidente equívoco.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

EMENDA 10/13

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2004

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Institui diretrizes para a Política Nacional de Planejamento Regional, cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º – Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece as diretrizes para a execução da Política Nacional de Planejamento Regional e cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais, com fundamento no art. 21, incisos IX, XV e XX da Constituição Federal.

Art. 2º – A Política Nacional de Planejamento Regional caracteriza-se por um conjunto de objetivos e diretrizes, por meio do qual a União, em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais, estabelecerá critérios para a organização regionalizada do território nacional, de

modo a assegurar o equilíbrio do desenvolvimento dessas unidades e do bem-estar da população.

§ 1º – Para os fins de aplicação da Política Nacional de Planejamento Regional, entende-se por unidade regional o agrupamento de Municípios limítrofes, que têm por finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum, observado o disposto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º – A Política Nacional de Planejamento Regional será elaborada e executada em consonância com as disposições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e as diretrizes, os instrumentos, as normas e as prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento, conforme estabelecido pela legislação em vigor.

§ 3º – A aplicação dos princípios da Política Nacional de Planejamento Regional e do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais estará circunscrita ao território das unidades regionais, definidas no art. 4º desta Lei.

§ 4º – Considerar-se-ão partícipes da Política Nacional de Planejamento Regional e do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais os Estados e os Municípios integrantes de unidades regionais que atenderem as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º – A Política Nacional de Planejamento Regional reger-se-á pelas disposições desta Lei e pelas demais normas a ela pertinentes e tem, por objetivos gerais:

I – promover a elaboração e a execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – realizar a organização e a manutenção dos serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

III – promover, por meio da União, a elaboração de um conjunto de critérios técnicos de referência nacional, que contemple, entre outros, aspectos estruturais, funcionais, sociais, econômicos, hierárquicos, tipológicos e espaciais de centros urbanos na rede brasileira de cidades, visando a classificação de Municípios e a caracterização de unidades regionais;

IV – fornecer subsídios à União e aos Estados na instituição de unidades regionais, observadas as disposições do art. 4º desta Lei;

V – promover a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios componentes de unidades regionais, mediante a articulação e integração de seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, atuantes regionalmente, visando o compartilhamento de informações estatísticas, geográficas, geológicas e

cartográficas e a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum;

VI – dotar o País de diretrizes para a realização do planejamento regional e municipal, necessários à perfeita e completa consecução dos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4º – Para o efeito de aplicação desta Lei, são consideradas unidades regionais as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento (Rides).

Parágrafo único – A criação de unidades regionais é de competência dos Estados e da União, observado o que dispõem, respectivamente, os arts. 25, § 3º, e 43 da Constituição Federal.

Art. 5º – Para o atendimento do disposto no inciso III, do artigo 3º desta Lei, a União realizará, a cada 10 (dez) anos, pesquisa de âmbito nacional, com o objetivo de proceder, regionalmente, a análise de configuração e tendências da rede brasileira de cidades, de seu processo de urbanização, crescimento demográfico,organização, mudanças funcionais e espaciais, a classificação de Municípios e a caracterização de unidades regionais.

Parágrafo único – A primeira pesquisa deverá estar concluída em até 4 (quatro) anos, contados da data de publicação desta Lei, ocasião em que se dará ampla publicidade de seus resultados.

Art.6º - Até que se proceda a pesquisa prevista no artigo 5º, são reconhecidas, para os fins do disposto nesta Lei, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento - RIDES, e os respectivos organismos de gestão, instituídos, mediante lei complementar, federais ou estaduais, até a data de publicação deste Estatuto.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL

Art. 7º – São objetivos específicos da Política Nacional de Planejamento Regional:

I – assegurar o desenvolvimento socioeconômico das unidades regionais e a melhoria da qualidade de vida da população residente nessas áreas;

II – promover, mediante a adoção de ações conjuntas dos diferentes níveis de governo, a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – incentivar a promoção da organização e do desenvolvimento do planejamento territorial regional, mediante a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estes integrantes de unidades regionais;

IV – fomentar a prática do planejamento territorial regional e de planos diretores regionais, mediante a articulação e compatibilização dos planos diretores de Municípios integrantes de uma mesma unidade regional, e a otimização das funções públicas de interesse comum, dos instrumentos estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade;

V – promover, em âmbito nacional, a produção de uma base cartográfica, necessária à elaboração das diversas escalas de planejamento, e a construção de um Sistema Nacional de Planejamento e Informações de base georreferenciada.

Parágrafo único – Visando à consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo:

1 – os Municípios, no âmbito do sistema de gestão de cada unidade regional, deverão compatibilizar, no que couber, seus planos diretores, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos em planos e programas federais e estaduais, regionais e setoriais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

2 – A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no que couber, compatibilizar, mutuamente, seus planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL

Art. 8º – Constituem diretrizes gerais de ação para a implementação da Política Nacional de Planejamento Regional:

I – a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

II – a compatibilização e a integração, no que couber, dos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais, com o objetivo de promover o desenvolvimento equilibrado regional, o crescimento econômico sustentado e a redução das desigualdades sociais, mediante a utilização racional dos recursos financeiros destinados a essas unidades federativas;
III – o incentivo à execução de planos plurianuais e diretrizes orçamentárias de forma regionalizada, por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais, em atendimento ao disposto nos §§ 1º, 4º, 6º e 7º, do artigo 165, da Constituição Federal;

IV – o fomento à integração regional, por parte das unidades regionais, mediante a adoção de medidas que objetivem ações voltadas à complementaridade entre

regiões nacionais, ao bem-estar social, ao aumento da produção e da exportação de bens e serviços, à geração de receitas e de empregos e à arrecadação de tributos;

V – a participação da população, por meio de organizações e representantes comunitários, no processo de planejamento regional e de tomada de decisões, no acompanhamento da prestação de serviços, obras ou funções públicas de interesse comum em âmbito regional, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta Lei constituem, no que couber, diretrizes gerais da Política Nacional de Planejamento Regional e aquelas estabelecidas no art. 2º, da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 9º – A União promoverá ações de caráter regional, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais, com vistas a:

I – implantar programas de cooperação técnica, destinados à capacitação técnico-profissional de Municípios e de organismos integrantes de sistemas de gestão de unidades regionais, e à criação de bases instrumentais necessárias à modernização de serviços voltados ao planejamento regional;

II – desenvolver políticas que promovam e fomentem a captação de recursos financeiros nacionais, estrangeiros e internacionais, para a execução de planos, programas e projetos relacionados ao planejamento territorial regional e às funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL

Art. 10 – As ações decorrentes da Política Nacional de Planejamento Regional serão executadas, entre outros, por meio dos seguintes instrumentos:

I – planos nacionais, de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planos diretores de desenvolvimento regional e de ordenação do território de:

a) regiões integradas de desenvolvimento (Rides); e de

b) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planos diretores municipais.

§ 1º – Aplicam-se, no que couber, ao disposto no “caput” deste artigo os instrumentos da política urbana, estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.257, de 2001– Estatuto da Cidade.

§ 2º – Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL

SUBSEÇÃO I
DA NATUREZA DOS PLANOS

Art. 11 – Os planos referidos nos incisos I, II e III do art. 10 são considerados instrumentos urbanísticos, que, no conjunto de seus elementos, objetivam fundamentar e orientar a elaboração e a implementação da Política Nacional de Planejamento Regional.

Art. 12 – Caberá à União elaborar planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, que serão instituídos por lei.

Art. 13 - Os planos diretores referidos na alínea "a", do inciso II, do art.10 serão executados, em conjunto, pela União, Estados e Municípios, no âmbito do sistema de gestão estabelecido para cada região integrada de desenvolvimento (RIDE).

Art. 14 - Os planos diretores de desenvolvimento regional e de ordenação do território de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme estabelece a alínea "b", do inciso II, do art. 10, serão elaborados, conjuntamente, pelo Estado e Municípios integrantes da respectiva unidade regional.

Art. 15 – Os planos a que se referem os artigos 12, 13 e 14 deverão ser elaborados em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e de forma articulada com as unidades regionais, observado o que dispõem seus planos e suas funções públicas de interesse comum.

§ 1º – No processo de elaboração dos planos a que alude o "caput" deste artigo e na fiscalização de sua implementação, o Poder Executivo garantirá:

I – a realização de audiências públicas, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade;

II – a publicidade, mediante publicação dos documentos e informações produzidos; e

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 16 - Os planos referidos nos arts. 12, 13 e 14 serão revistos e atualizados a cada 10 (dez) anos, devendo o primeiro ser elaborado no prazo de até 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 17 - Os planos diretores de desenvolvimento regional e de ordenação de território das regiões integradas de desenvolvimento - RIDES, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, considerados instrumentos complementares dos planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, serão elaborados com vistas a estabelecer objetivos, metas, programas e a execução de ações para as unidades regionais.

Art. 18 – Para os fins de acompanhamento e avaliação da eficácia dos planos referidos nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei, e objetivando dar publicidade e transparência aos atos praticados pela administração pública, o Executivo federal fará publicar, até 30 de março de cada ano, relatório contendo, no mínimo:

I – a avaliação do cumprimento dos programas, metas e ações, ocorrido no ano anterior, e as eventuais dificuldades encontradas; e

II – a proposição de eventuais ajustes e correções nos programas, metas e ações previstos nos planos e na alocação de recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos eleitos.

Art. 19 – Os planos nacionais de ordenação de território e de desenvolvimento econômico e social e os programas deles decorrentes deverão ser elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional, observado o que dispõem os §§ 1º e 4º, do artigo 165, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II
DO CONTEÚDO DOS PLANOS

Art. 20 – Observadas as peculiaridades regionais e locais, os planos referidos nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei deverão ser elaborados em conformidade com os seguintes conteúdos mínimos**:**

I – objetivos e diretrizes gerais, definidos entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais;

II – formulação, de modo articulado e integrado, com os níveis de governo identificados no inciso I deste artigo, das ações necessárias à realização das metas e objetivos estabelecidos, considerando que a programação, a coordenação e a execução das funções públicas de interesse comum deverão,
sempre que possível, ser unificadas;

III – análise dos seguintes fatores:

a) crescimento demográfico;

b) evolução de atividades produtivas;

c) integração e complementariedade no funcionamento da rede urbana nacional;

d) modificações dos padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo;

e) modificações na infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos.

IV – formulação e promoção de políticas públicas de inclusão social, segurança e cidadania, saúde e nutrição, habitação de interesse social e abastecimento alimentar;

V – diretrizes objetivando a promoção:

a) de insumos energéticos, logística, comunicações, terminais intermodais de carga, entrepostos, rodovias, ferrovias, metrovias e hidrovias;

b) dos sistemas viário em todas as suas modalidades, de trânsito, transportes e tráfego de bens e pessoas;

c) da captação, adução, tratamento e distribuição de água potável;

d) da coleta, transporte e destino final de esgotos sanitários;

e) da macrodrenagem das águas superficiais e o controle de enchentes;

f) da coleta, transporte, destino final e tratamento de resíduos sólidos residenciais, industriais e hospitalares;

g) do controle da qualidade ambiental e a proteção dos mananciais;

VI - diretrizes e critérios para a participação financeira da União, Estados e Municípios no fomento aos programas regionais de desenvolvimento urbano;

VII - propostas para a instituição de áreas sujeitas a limitações administrativas, visando a proteção do meio ambiente, de monumentos, de obras e de bens de valores histórico, artístico e cultural; a preservação de florestas, da fauna, da flora, de sítios arqueológicos e de paisagens naturais notáveis;

VIII - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, econômico e financeiro, administrativo, gerencial de valorização profissional e de comunicação social, necessários à execução das ações formuladas;

IX - formulação de mecanismos e procedimentos para acompanhamento e avaliação da eficácia das ações programadas, para os fins estabelecidos no artigo 18 desta Lei;

X - cronograma de execução das ações formuladas.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE PLANEJAMENTO E INFORMAÇÕES REGIONAIS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 21 – Fica criado o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais, aqui caracterizado como sendo o conjunto de agentes institucionais dos três níveis de governo, que, no âmbito de suas competências e atribuições, interagem de modo articulado, integrado e cooperativo, visando a formulação, execução e constante atualização da Política Nacional de Planejamento Regional, dos Planos Nacionais de Ordenação do Território e de Desenvolvimento Econômico e Social Regional e dos planos regionais e setoriais de competência da União, de acordo com os princípios, conceitos, objetivos, diretrizes, metas e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 22 – O Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais tem por objetivo promover:

I – a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e municípios, mediante a articulação e integração de seus órgãos e entidades com atuação regional e gestores de funções públicas de interesse comum, de modo a assegurar o máximo aproveitamento dos recursos públicos a eles destinados e o equilíbrio do desenvolvimento de unidades regionais e o bem-estar da população nelas residente;

II – a utilização racional dos territórios de unidades regionais, de seus recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante a execução de planejamento integrado e das funções públicas de interesse comum e o controle da implantação de empreendimentos, públicos e privados, que apresentem impacto regional e urbano;

III – a integração do planejamento de caráter regional e da execução das funções públicas de interesse comum aos órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, atuantes em unidades regionais;

IV – a promoção do afluxo de recursos financeiros, visando à realização de serviços e obras relacionados com a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum em unidades regionais;

V – a elaboração, execução, implementação e atualização da Política Nacional de Planejamento Regional, mediante a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais; e

VI – o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informações Georreferenciadas e do planejamento regional.

§ 1º – O Sistema Nacional de Informações Georreferenciadas, referido no inciso VI deste artigo, constitui-se no processo de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações de natureza estatística, físicoterritorial, demográfica, financeira, urbanística, social, cultural, ambiental, entre outras, necessárias à elaboração da Política Nacional de Planejamento Regional e dos planos a ela relativos, referidos nos arts. 12,13 e 14 desta Lei.

§ 2º – O Sistema de Nacional de Informações Georreferenciadas tem por objetivos gerais:

I – estimular, mediante a cooperação e integração de ações entre os diferentes níveis de governo, a criação de base cartográfica digital e de bancos de dados setoriais, conjugados em um sistema georreferenciado para cada unidade regional urbana;

II – promover a descentralização da obtenção e da produção de dados e informações;

III – garantir a toda a sociedade o acesso aos dados e informações;

IV – atualizar, permanentemente, as informações de qualquer natureza; e

V – fornecer subsídios para a elaboração dos planos referidos nos artigos 12, 13 e 14 desta Lei.

§ 3º – Ato do Executivo disporá sobre as atribuições do Sistema Nacional de Informações Georreferenciadas, sua estrutura e composição.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 23 – Integram o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais:

I – unidade coordenadora e operadora: Ministério das Cidades;

II – unidade normativa e deliberativa: Conselho Nacional de Planejamento Regional;

III – unidade de assessoramento técnico: Grupo de Assessoramento Técnico; e

IV – unidade de captação, investimento e financiamento: Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais.

SEÇÃO I
DA UNIDADE COORDENADORA E OPERADORA –

MINISTÉRIO DAS CIDADES

Art. 24 – O Poder Executivo ampliará as competências do Ministério das Cidades, criado pela Lei nº 10.063, de 28 de maio de 2003, para atribuir-lhe a coordenação e a operação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais, abrangendo:

I – a elaboração e a execução da Política Nacional de Planejamento Regional;

II – a elaboração e execução dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, em conformidade com o disposto no artigo 21, IX, da Constituição Federal;

III – a organização e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informações Georreferenciadas, incluindo os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia, além da produção de uma base cartográfica necessária à elaboração dos diversos tipos de planejamento de âmbito regional;

IV – ações voltadas à coordenação do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum em regiões integradas de desenvolvimento - RIDES, executadas por órgãos e entidades da administração Centralizada e Descentralizada da União, observadas as respectivas competências, bem como a proposição de normas para o seu cumprimento e controle;

V – a propositura, aos órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes de unidades regionais, de normas gerais sobre a execução, cumprimento e controle das funções públicas de interesse comum;

VI – a promoção de gestões junto às entidades e órgãos de todos os níveis de Governo, organizações particulares, nacionais, estrangeiras e internacionais, para a obtenção de recursos destinados ao Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais, visando a execução de serviços e obras relacionadas às funções públicas de interesse comum;

VII – a propositura de critérios de compensação financeira aos Municípios integrantes de unidades regionais, que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum.

Art. 25 – O Ministério das Cidades, mediante regulamentação do Poder Executivo, dará apoio técnico e administrativo para a implantação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais e para o exercício das atribuições do Conselho Nacional de Planejamento Regional e do Grupo de Assessoramento Técnico, correndo as respectivas despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

SEÇÃO II

DA UNIDADE NORMATIVA E DELIBERATIVA – CONSELHO NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL

Art. 26 - Fica o Executivo autorizado a criar o Conselho Nacional de Planejamento Regional, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes da União e dos conselhos gestores de regiões integradas de desenvolvimento - RIDES, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

§ 1º - O Conselho Nacional de Planejamento Regional será vinculado ao Ministério das Cidades.

§ 2º - O Conselho Nacional de Planejamento Regional terá um presidente, um vice-presidente e uma secretaria executiva, cujas atribuições serão definidas em regulamento próprio.

§ 3º - A secretaria executiva será exercida pelo Ministério das Cidades.

Art. 27 – O Conselho Nacional de Planejamento Regional terá as seguintes atribuições:

I - aprovar os planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento social, previstos no artigo 12 desta Lei;

II - aprovar e encaminhar, em tempo útil, ao Ministério das Cidades, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual da União;

III - propor à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios integrantes de unidades regionais, alterações tributárias com finalidades extrafiscais, necessárias ao desenvolvimento regional;

IV - elaborar seu regimento.

SEÇÃO III
DA UNIDADE DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – COMITÊ TÉCNICO

Art. 28 – Fica o Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério das Cidades, um Grupo de Assessoramento da Política Nacional de Planejamento Regional, de caráter técnico, com as seguintes atribuições:
I – exercer as atividades de assessoramento técnico do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais, mediante suporte ao Ministério das Cidades no desenvolvimento das competências estabelecidas no art. 24 desta Lei;

II – propor agendas para o desenvolvimento da Política Nacional de Planejamento Regional, do Plano Nacional de Ordenação do Território e do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Regional;

III – acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos técnicos realizados pelo Ministério das Cidades, no âmbito das competências estabelecidas no art. 24 desta Lei e propor, mediante a elaboração de parecer técnico, a aceitação e o recebimento dos produtos deles decorrentes;

IV – elaborar seu regimento.

Art. 29 - Ato do Executivo disporá sobre a estrutura do Grupo de Assessoramento Técnico, sua composição e a designação dos membros e suplentes, garantida a participação de representantes:

I – do Ministério das Cidades;

II – do Conselho Nacional de Planejamento Regional;

III – do Fórum Nacional de Entidades Metropolitanas (FNEM), entidade civil representativa de órgãos e entidades públicos executivos das regiões metropolitanas brasileiras;

IV – de representantes da sociedade civil organizada, nos termos estabelecidos nesta Lei e em resolução do Ministério das Cidades.

§ 1º – O número de representantes dos órgãos e entidades mencionados em cada um dos incisos deste artigo não poderá exceder a metade mais um do total dos membros do Grupo de Assessoramento.

§ 2º – A participação nas atividades do Grupo de Assessoramento, considerada serviço público relevante, não será remunerada;

SEÇÃO IV
DA UNIDADE DE CAPTAÇÃO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO – FUNDO NACIONAL DE PLANEJAMENTO E INFORMAÇÕES REGIONAIS

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Federal autorizado a constituir, mediante regulamento próprio, o Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais, aqui caracterizado como o instrumento institucional de caráter financeiro, com a finalidade de dar suporte ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento
(Rides).

Parágrafo único – Os programas estabelecidos nos planos previstos nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei, que se destinam a promover o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional e de recursos humanos do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais, serão suportados com recursos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais.

Art. 31 – São objetivos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais:

I – promover financiamentos e investimentos para a execução de programas e projetos de interesse dos diferentes níveis de governo, com impactos e abrangências supra-regionais;

II – captar e compatibilizar recursos financeiros para a gestão da Política Nacional de Planejamento e Informações Regionais;

III – contribuir com recursos financeiros para a execução de programas estabelecidos nos planos previstos nos artigos 12, 13 e 14 desta Lei;

IV – contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento socioeconômico de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento (Rides).

Art. 32 – Constituirão recursos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais, dentre outros:

I – recursos da União a ele destinados por disposição legal;

II – retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades das administrações direta e indireta da União, e das respectivas concessionárias de serviços públicos;

IIII – empréstimos nacionais e internacionais e outras contribuições financeiras;

IV – recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

V – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de interesse comum;

VI – produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais.

Parágrafo único – O Fundo Nacional de Planejamento e Informações regionais integrará o orçamento anual da União.

Art. 33 – A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais será supervisionada por um Conselho de Orientação composto por seis membros, sendo quatro do Grupo de Assessoramento Técnico e dois do Ministério das Cidades.

Parágrafo único – O Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira oficial da União.

Art. 34 – Os recursos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais serão aplicados nos programas e projetos dos planos referidos nos arts. 12,13 e 14 desta Lei, vedada a sua utilização para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits de órgãos e entidades, de qualquer nível de governo, envolvidas, direta ou indiretamente, na Política Nacional de Planejamento e Informações Regionais.

Art. 35 – O Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região do território nacional.

Parágrafo único – A alocação dos recursos financeiros nas diversas subcontas far-se-á em conformidade com as prioridades estabelecidas nos planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 36 – Os Estados e Municípios integrantes de unidades regionais que participarem da execução da Política Nacional de Planejamento Regional e do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais e integrarem a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum terão preferência para o repasse de recursos federais, inclusive sob forma de financiamento e de garantias para operações de crédito.

TÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 37 – Fica assegurada a participação da sociedade civil organizada na formulação da Política Nacional de Planejamento Regional, na conformidade do disposto no inciso IV, do art. 29, sendo consideradas, para os fins desta Lei, organizações civis:

I – consórcios e associações de caráter intermunicipal;

II – associações regionais ou setoriais relacionadas às funções públicas de interesse comum, definidas em cada unidade regional;

III – organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse nas áreas de planejamento regional e setorial;

IV – organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V – outras organizações reconhecidas pelo Ministério das Cidades ou Conselho das Cidades.

Art. 38 – Para os fins do disposto nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Capítulo IV, da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos especiais até o limite de R$ 100,00 (cem reais); e

II – proceder à incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único – Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 40 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Conselho de Orientação, referido no art. 33 desta Lei, será constituído em até 90 (noventa) dias, contados da data de constituição do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais e suas atribuições
serão definidas em regulamento.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 11/13

(do Sr. Walter Feldman)

Suprimir, do texto do PL 3.460/04, as palavras “urbano” e “urbanas”, das seguintes expressões:

- Política Nacional de Planejamento Regional **Urbano**
- Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais **Urbanas**

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo urbano, no âmbito do projeto de lei, parece indicar que as questões como a agricultura, o entorno das cidades, e as relações entre municípios não seriam considerados na análise da dinâmica regional. Percebe-se, também, que as questões ambientais, os planos relativos aos recursos hídricos, aterros sanitários, linhas de transporte de passageiros intermunicipais, que muitas vezes se situam ou interceptam áreas rurais, não estão sendo tratadas na legislação para receberem o enfrentamento que merecem.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA SUPRESSIVA 12/13

(do Sr. Walter Feldman)

Excluir o inciso II do art. 28 do projeto original, remunerando-se os demais incisos. Em consequência, o inciso II do art. 32 passa a ter a seguinte redação:

> “ II – retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades das administrações direta e indireta da União, e das respectivas concessionárias de serviços públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que compete à União a instituição e administração do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais, a ela cabe, também, prover tal organismo com recursos financeiros, visando a promoção de financiamentos e investimentos de âmbito nacional, desonerando, em consequência, Estados e Municípios.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 13/13

(do Sr. Walter Feldman)

Substituir a expressão “se vincularem” (conforme § 4º, do artigo 2º) por “atenderem as...”.

JUSTIFICAÇÃO

A participação de Estado e municípios, estes integrantes de unidades regionais, no âmbito da Política Nacional de Planejamento Regional e do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais, não é realizada por meio de vinculação, mas por meio de integração e cooperação.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 14/13

(do Sr. Walter Feldman)

Alterar a redação do inciso IV, do art. 3º para:

> “IV – estabelecer diretrizes gerais à União e aos Estados na instituição de unidades regionais, observadas as disposições do art. 4º desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do texto objetiva esclarecer que o projeto de lei, entre outras finalidades, estabelece diretrizes gerais à União e aos Estados no processo de instituição de unidades regionais. Dessa forma, cumpre lembrar que a instituição de unidades regionais é de competência da União, nas hipóteses previstas no art. 43 da CF e dos Estados, nas hipóteses estabelecidas no § 3º, do art. 25 da mesma Carta.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 15/13

(do Sr. Walter Feldman)

Alterar a redação do inciso VI, do art.3º para:

> "VI - dotar o País de diretrizes para a realização do planejamento regional e municipal, necessários à perfeita e completa consecução dos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto, com a alteração do vocábulo " instrumentos" por "diretrizes", procura evitar a ocorrência de conflitos de competência entre Estados, Municípios e a União, tendo em vista que a esta última cabe, tão somente, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA SUPRESSIVA 16/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art.5º - excluir a expressão"..denominada caracterização e Tendências da Rede Urbana do Brasil..."

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe ao projeto de lei estabelecer o título da pesquisa de âmbito nacional, que deverá ser realizada com o objetivo de proceder, regionalmente, a análise de configuração e tendências da rede brasileira de cidades

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA SUPRESSIVA 17/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 4° - supressão da parte final do dispositivo:

“ .....conforme definições constantes do art. 6º desta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão se faz necessária, tendo em vista promovida no art. 6°.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 18/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art.5º, parágrafo único - alterar o prazo para a realização da pesquisa nacional, a que se refere o “caput” do artigo, de 3 (três) para 4 (quatro) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que o prazo de 4 anos, ao invés de 3, é o mais adequado para a realização de importante pesquisa de âmbito nacional, de forma a acompanhar a discussão dos planos plurianuais.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 19/13

(do Sr. Walter Feldman)

Alterar a redação do artigo 6º para:

> " Art.6º - Até que se proceda a pesquisa prevista no artigo 5º, são reconhecidas, para os fins do disposto nesta Lei, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento - RIDES, e os respectivos organismos de gestão, instituídos, mediante lei complementar, federais ou estaduais, até a data de publicação deste Estatuto."

JUSTIFICAÇÃO

Como a pesquisa de âmbito nacional será concluída em até 4 (quatro) anos, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º, não se justifica a manutenção da redação original do art. 6º, que foi precitada ao definir a caracterização de unidades regionais, ainda pouco estudadas e discutidas. A classificação apresentada pelo art. 6º não retrata a situação de metropolização verificada no país. Também, é importante que não sejam consideradas, nessa caracterização, apenas variáveis demográficas e, muito menos, relacioná-las à população nacional. Assim, faz-se necessário que, no processo de construção de critérios, visando à caracterização de unidades regionais, a discussão deste tema seja realizado com os atores envolvidos, em vez de se estabelecer definições "a priori", conforme previa o art. 6º.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 20/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 7º, inciso IV - Suprimir a expressão "das políticas regional e urbana" e incluir o vocábulo "funções públicas de interesse comum".

JUSTIFICAÇÃO

Já está implícito que a Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, apresenta, por meio dos instrumentos lá definidos, princípios das políticas urbana e regional. Sugere-se que os objetivos da Política Nacional também sejam pautados pelas funções públicas de interesse comum, conforme princípio previsto no art. 25, §3º da CF.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA ADITIVA 21/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 7º, inciso III - Acrescentar o vocábulo “estes”.

> “III- incentivar a promoção da organização e do desenvolvimento do planejamento territorial regional, mediante a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estes integrantes de unidades regionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do vocábulo “estes” objetiva esclarecer que as unidades regionais são formadas, exclusivamente, pelo agrupamento de municípios limítrofes (art. 25, §3º da CF).

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 22/13

(do Sr. Walter Feldman)

Adequar ao vernáculo à redação do inciso V do art.7º:

> “ V - promover, em âmbito nacional, ... das diversas escalas de planejamento e a elaboração de um sistema ....”

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação do inciso ao vernáculo.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 23/13

(do Sr. Walter Feldman)

Alterar a redação do parágrafo único do art. 7º para:

" Parágrafo único - Visando à consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo:

1 – os Municípios, no âmbito do sistema de gestão de cada unidade regional, deverão compatibilizar, no que couber, seus planos diretores, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos em planos e programas federais e estaduais, regionais e setoriais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

2 – A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no que couber, compatibilizar, mutuamente, seus planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no item 1 objetiva explicitar que o procedimento de compatibilização de planos, programas, diretrizes orçamentárias, etc., deverá se dar no âmbito do sistema de gestão de cada unidade regional, a ser definido, conforme o caso, por lei complementar estadual (art. 25, § 3º da CF). Quanto ao item 2, entende-se ser inapropriada a proposta original de que a União e Estados devem compatibilizar seus planos com os planos diretores municipais. São os municípios que devem se adequar às diretrizes de ordem nacional e estadual.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 24/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 8º, inciso I - excluir a expressão "no âmbito regional urbano" e acrescentar "planejamento".

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se adequar o texto aos princípios estabelecidos no § 3º, do art. 25 da Constituição Federal.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA SUPRESSIVA 25/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art.8º, inciso IV - excluir o vocábulo “competitividade”.

JUSTIFICAÇÃO

A União deve realizar políticas de integração de regiões metropolitanas e não fomentar a competição entre elas.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 26/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art.8º, V - Substituir a expressão “nível regional” por "âmbito regional".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação do inciso ao vernáculo.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 27/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 9, inciso I - Alterar a redação para:

"I - implantar programas de cooperação técnica, destinados à capacitação técnico-profissional de Municípios e de organismos integrantes de sistemas de gestão de unidades regionais, e à criação de bases instrumentais necessárias à modernização de serviços voltados ao planejamento regional".

JUSTIFICAÇÃO

Explicitar que os programas de cooperação técnica destinam-se aos municípios integrantes de unidades regionais.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 28/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 9º, inciso II - Excluir a expressão "em nível regional urbano".

"II - desenvolver políticas que promovam e fomentem a captação de recursos financeiros nacionais, estrangeiros e internacionais, para a execução de planos, programas e projetos relacionados ao planejamento territorial regional e às funções públicas de interesse comum".

JUSTIFICAÇÃO

Aperfeiçoar a redação, eis que já está implícito, conforme disposto no "caput" do artigo, que as ações são de caráter regional.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA SUPRESSIVA 29/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 11 - Excluir a expressão "... e IV...", para adequar a redação desse dispositivo às alterações promovidas no artigo 10.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as alterações propostas no art. 10, mediante a redefinição das categorias de planos – planos nacionais (inciso I); planos de RIDES (inciso II, “a”) e planos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (inciso II, “b”) e planos municipais (inciso III) – houve uma renumeração nos incisos, tendo sido excluído, em consequência, o inciso IV.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA SUPRESSIVA

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 12 - Alterar a redação do referido dispositivo, excluindo-se os vocábulos “regionais e setoriais urbanos”. Leia-se:

“Art. 12 – Caberá à União elaborar planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, que serão instituídos por lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a proposta de nova redação, procura-se explicitar que a execução dos planos regionais de caráter estadual (regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões) são de competência dos Estados e Municípios, enquanto que os planos das regiões de âmbito nacional são de competência da União.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 31/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 10 - Passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os incisos:

“Art. 10 - As ações decorrentes da Política Nacional de Planejamento Regional serão executadas, entre outros, por meio dos seguintes instrumentos:

I – planos nacionais, de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planos diretores de desenvolvimento regional e de ordenação do território de:

c) regiões integradas de desenvolvimento (Rides), e de

d) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planos diretores municipais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta é de adequar a execução dos instrumentos da Política Nacional com as competências constitucionais da União, Estados e Municípios.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA ADITIVA 32/13

(do Sr. Walter Feldman)

Acréscimo ao projeto de lei dos artigos 13 e 14 (renumerando-se os demais artigos), com as seguintes redações:

" Art.13 - Os planos diretores referidos na alínea "a", do inciso II, do art.10 serão executados, em conjunto, pela União, Estados e Municípios, no âmbito do sistema de gestão estabelecido para cada região integrada de desenvolvimento (RIDE)."

" Art.14 - Os planos diretores de desenvolvimento regional e de ordenação do território de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme estabelece a alínea "b", do inciso II, do art. 10, serão elaborados, conjuntamente, pelo Estado e Municípios integrantes da respectiva unidade regional."

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão dos novos dispositivos, procura-se explicitar as competências dos entes federados na elaboração dos planos referidos no art. 11.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 33/13

(do Sr. Walter Feldman)

O § 1° do art. 12 do projeto original passa a ser o art. 15 e o § 2° daquele dispositivo, o § 1º do referido art. 15, mantidas as redações.

JUSTIFICAÇÃO

Proponho que esta emenda seja excluída. Na verdade, em virtude de renumeração de vários artigos, o que se procurou explicar foi que determinados dispositivos, sem que tenham tido suas redações alteradas, sofreram uma renumeração, no corpo do PL.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 34/13

(do Sr. Walter Feldman)

O art. 13 do projeto original passa a ser o art. 16, com a seguinte redação:

"Art.16 - Os planos referidos nos arts. 12, 13 e 14 serão revistos e atualizados a cada 10 (dez) anos, devendo o primeiro ser elaborado no prazo de até 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação às alterações realizadas no art. 12 compatibilizando com o prazo estabelecido no art. 40, § 3º do Estatuto da Cidade, para a revisão dos planos diretores (10 anos).

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 35/13

(do Sr. Walter Feldman)

O art. 14 do projeto original passa a ser o art. 17, com a seguinte redação:

"Art.17 - Os planos diretores de desenvolvimento regional e de ordenação de território das regiões integradas de desenvolvimento - RIDES, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, considerados instrumentos complementares dos planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, serão elaborados com vistas a estabelecer objetivos, metas, programas e a execução de ações para as unidades regionais."

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de se adequar as disposições do artigo às alterações promovidas na Subseção I - Da Natureza dos Planos. (arts. 11 a 19).

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 36/13
(do Sr. Walter Feldman)

Os arts. 15 e 16 do projeto original passam a ser os arts. 18 e 19, com as seguintes redações:

" Art. 18 – Para os fins de acompanhamento e avaliação da eficácia dos planos referidos nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei, e objetivando dar publicidade e transparência aos atos praticados pela administração pública, o Executivo federal fará publicar, até 30 de março de cada ano, relatório contendo, no mínimo:

I – a avaliação do cumprimento dos programas, metas e ações, ocorrido no ano anterior, e as eventuais dificuldades encontradas; e

II – a proposição de eventuais ajustes e correções nos programas, metas e ações previstos nos planos e na alocação de recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos eleitos.

Art. 19 – Os planos nacionais de ordenação de território e de desenvolvimento econômico e social e os programas deles decorrentes deverão ser elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional, observado o que dispõem os §§ 1º e 4º, do artigo 165, da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração parcial da redação dos arts. 18 e 19 se deve ao fato da necessidade de se promover a adequação das disposições contidas nos referidos dispositivos aos ajustes realizados na Subseção I - Da Natureza dos Planos.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 37/13

(do Sr. Walter Feldman)

O art. 17 do projeto original passa a ser o art. 20, com a seguinte redação:

" Art. 20 – Observadas as peculiaridades regionais e locais, os planos referidos nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei deverão ser elaborados em conformidade com os seguintes conteúdos mínimos**:**

I – objetivos e diretrizes gerais, definidos entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais;

II – formulação, de modo articulado e integrado, com os níveis de governo identificados no inciso I deste artigo, das ações necessárias à realização das metas e objetivos estabelecidos, considerando que a programação, a coordenação e a execução das funções públicas de interesse comum deverão, sempre que possível, ser unificadas;

III – análise dos seguintes fatores:

f) crescimento demográfico;

g) evolução de atividades produtivas;

h) integração e complementariedade no funcionamento da rede urbana nacional;

i) modificações dos padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo;

j) modificações na infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos.

IV – formulação e promoção de políticas públicas de inclusão social, segurança e cidadania, saúde e nutrição, habitação de interesse social e abastecimento alimentar;

V – diretrizes objetivando a promoção:

h) de insumos energéticos, logística, comunicações, terminais intermodais de carga, entrepostos, rodovias, ferrovias, metrovias e hidrovias;

i) dos sistemas viário em todas as suas modalidades, de trânsito, transportes e tráfego de bens e pessoas;

j) da captação, adução, tratamento e distribuição de água potável;

k) da coleta, transporte e destino final de esgotos sanitários;

l) da macrodrenagem das águas superficiais e o controle de enchentes;

m)da coleta, transporte, destino final e tratamento de resíduos sólidos residenciais, industriais e hospitalares;

n) do controle da qualidade ambiental e a proteção dos mananciais;

VI - diretrizes e critérios para a participação financeira da União, Estados e Municípios no fomento aos programas regionais de desenvolvimento urbano;

VII - propostas para a instituição de áreas sujeitas a limitações administrativas, visando a proteção do meio ambiente, de monumentos, de obras e de bens de valores histórico, artístico e cultural; a preservação de florestas, da fauna, da flora, de sítios arqueológicos e de paisagens naturais notáveis;

VIII - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, econômico e financeiro, administrativo, gerencial de valorização profissional e de comunicação social, necessários à execução das ações formuladas;

IX - formulação de mecanismos e procedimentos para acompanhamento e avaliação da eficácia das ações programadas, para os fins estabelecidos no artigo 18 desta Lei;

X - cronograma de execução das ações formuladas".

JUSTIFICAÇÃO

Aperfeiçoar os objetivos do artigo, com a inclusão de outros conteúdos necessários à elaboração dos planos referidos na lei.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 38/13

(do Sr. Walter Feldman)

O art. 18 do projeto original passa a ser o art. 21, com a seguinte redação:

" Art. 21 - Fica criado o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais, aqui caracterizado como sendo o conjunto de agentes institucionais dos três níveis de governo, que, no âmbito de suas competências e atribuições, interagem de modo articulado, integrado e cooperativo, visando a formulação, execução e constante atualização da Política Nacional de Planejamento Regional, dos Planos Nacionais de Ordenação do Território e de Desenvolvimento Econômico e Social Regional e dos planos regionais e setoriais de competência da União, de acordo com os princípios, conceitos, objetivos, diretrizes, metas e instrumentos estabelecidos nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a adaptação da redação do artigo, em face das modificações realizadas no corpo do projeto de lei, notadamente no que diz respeito aos planos referidos nos artigos 12, 13 e 14 da referida propositura. Assim, entende-se que fica explicitado que a União, Estados e Municípios fazem parte integrante do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 39/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 22, inciso I (art. 19 do projeto original) - Substituição da expressão “executores das funções públicas” por “gestores das funções públicas...”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do vocábulo “executores” por “gestores” objetiva pontuar que a gestão das funções públicas de interesse comum deve ser realizada por Estado e Municípios, no âmbito do sistema de gestão que seja implantado, mediante lei complementar, em cada unidade regional.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 40/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 22, inciso V (art. 19 do projeto original) - Alterar a redação do inciso V para:

> V – a elaboração, execução, implementação e atualização da Política Nacional de Planejamento Regional, mediante a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais”.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação do dispositivo procura assegurar que a Política Nacional de Planejamento Regional deverá ser construída com a participação dos demais entes federados, notadamente os Estados, que encerram competências para a instituição de unidades regionais, previstas no art. 25, § 3º da CF.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 41/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 23, inciso II (art. 20 do projeto original) – Propõe-se nova redação para o inciso II:

"II - unidade normativa e deliberativa: Conselho Nacional de Planejamento Regional."

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração objetiva a criação de um conselho específico voltado às questões relacionadas ao planejamento regional, em substituição ao Conselho das Cidades.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 42/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 24, inciso II (art. 21 do projeto original) – alterar a redação do inciso II para:

" II – a elaboração e execução dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, em conformidade com o disposto no artigo 21, IX, da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com a alteração proposta, explicitar que a competência da União, na elaboração e execução de planos, nos termos do disposto no inciso IX, do art. 21 da CF., será exercida por meio do Ministério das Cidades.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 43/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 24, inciso IV (art. 21 do projeto original) - Alterar a redação do inciso IV para:

> "IV - ações voltadas à coordenação do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum em regiões integradas de desenvolvimento - RIDES, executadas por órgãos e entidades da administração Centralizada e Descentralizada da União, observadas as respectivas competências, bem como a proposição de normas para o seu cumprimento e controle".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação de organismos da União, na execução das funções públicas de interesse comum, deve estar restrita às regiões integradas de desenvolvimento - RIDES, pois nas demais unidades regionais tais atribuições estão reservadas aos Estados e Municípios.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 44/13

(do Sr. Walter Feldman)

Seção II, do Capítulo II do Título IV - Alterar a denominação para:

> "Da Unidade Normativa e Deliberativa - Conselho Nacional de Planejamento Regional"

JUSTIFICAÇÃO

Em função da proposta de alteração da redação do inciso II, do art. 20 do projeto original (art. 23, II do Substitutivo), em que o Conselho Nacional das Cidades foi substituído por um outro Colegiado, denominado Conselho Nacional de Planejamento Regional, faz-se necessária a alteração do título da Secção II, do Capítulo II do Título IV, eis que o mesmo estabelece, especificamente, as diretrizes gerais para esse novo organismo.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA ADITIVA 45/13

(do Sr. Walter Feldman)

Acrescentar novo artigo, após o art. 26 (renumerando-se os demais), com a seguinte redação:

" Art. 27 – O Conselho Nacional de Planejamento Regional terá as seguintes atribuições:

I - aprovar os planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento social, previstos no artigo 12 desta Lei;

II - aprovar e encaminhar, em tempo útil, ao Ministério das Cidades, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual da União;

III - propor à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios integrantes de unidades regionais, alterações tributárias com finalidades extrafiscais, necessárias ao desenvolvimento regional;

IV - elaborar seu regimento."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando as alterações propostas na Seção II, entende-se oportuno definir as atribuições do Conselho Nacional de Planejamento Regional.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA MODIFICATIVA 46/13

(do Sr. Walter Feldman)

Alterar a redação do inciso II, do art. 29 para:

"II - Conselho Nacional de Planejamento Regional".

E excluir o inciso III, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere ao inciso II, objetiva-se promover a adequação desse dispositivo às alterações realizadas no art. 26. Quanto ao inciso III, as unidades regionais lá elencadas estão representadas no Conselho Nacional de Planejamento Regional.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA SUPRESSIVA 47/13

(do Sr. Walter Feldman)

Art. 2º - Disposições Transitórias - excluir o artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a supressão do artigo tendo em vista as alterações realizadas no art. 6º desta Lei.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

EMENDA SUPRESSIVA 48/13

(do Sr. Walter Feldman)

Exclusão do artigo art. 35 do projeto original.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a exclusão do artigo art. 35 do projeto original, tendo em vista que a norma contida no corpo do art. 30 do substitutivo autoriza o Poder Executivo federal a instituir o Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais, mediante regulamento próprio, observados os princípios gerais estabelecidos por esta Lei.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman

I - Relatório

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo estabelecer diretrizes para a execução da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e criar o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, com fundamento no art. 21, incisos IX, XV e XX, da Constituição Federal (CF).

Autodenominada “Estatuto da Metrópole”, a proposta define a Política Nacional de Planejamento Regional Urbano a partir de um conjunto de objetivos e diretrizes, mediante o qual a União, em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais urbanas, fixa critérios para a organização regionalizada do território nacional, visando o equilíbrio do desenvolvimento dessas unidades e do bem-estar da população. Para os fins da referida política, o texto conceitua unidade regional urbana como o agrupamento de municípios limítrofes com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum.

Na sequência, o Capítulo II traz os objetivos gerais da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, entre os quais pode ser destacada a promoção:

- da elaboração e execução de planos nacionais, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- da elaboração, pela União, de critérios técnicos de referência nacional contemplando aspectos estruturais, funcionais, sociais, econômicos, hierárquicos, tipológicos e espaciais na rede brasileira de cidades, visando à classificação de Municípios e à caracterização de unidades regionais urbanas;
- da cooperação entre os entes federados componentes de unidades regionais urbanas, visando ao compartilhamento de informações estatísticas, geográficas, geológicas e cartográficas e à integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

O Capítulo III explicita que as unidades regionais urbanas podem configurar regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões criadas pelos Estados (art. 25, § 3º, da CF) ou, ainda, regiões integradas de desenvolvimento (Rides) criadas pela União (art. 43 da CF).

A proposta prevê que, para a elaboração, pela União, de critérios técnicos de referência nacional, deverá ser realizada, a cada dez anos, pesquisa de âmbito nacional, com o objetivo de proceder, regionalmente, à análise de configuração e tendências da rede brasileira de cidades, de seu processo de urbanização, crescimento demográfico, organização, mudanças funcionais e espaciais, a classificação de Municípios e a caracterização de unidades regionais urbanas. Enquanto tal pesquisa não ocorrer, o texto determina uma série de critérios e definições, a saber:

- região metropolitana: o agrupamento de Municípios limítrofes, que apresente, cumulativamente, as seguintes características: um núcleo central com, no mínimo, 5% da população nacional ou dois núcleos centrais com, pelo menos, 4% da população brasileira; taxa de urbanização superior a 60%; no mínimo 65% da população economicamente ativa concentrada nos setores secundário e terciário; e urbanização contínua em, no mínimo, 50% dos Municípios que a integram;
- aglomeração urbana: o agrupamento de Municípios limítrofes que apresente, cumulativamente, as seguintes características: um núcleo central com, no mínimo, 2,5% da população nacional ou dois núcleos centrais com, pelo menos, 2% da população brasileira; taxa de urbanização superior a 60%; no mínimo 65% da população economicamente ativa concentrada nos setores secundário e terciário; e urbanização contínua em, no mínimo, 20% dos Municípios que a integram;
- microrregião: o agrupamento de Municípios limítrofes que apresente, cumulativamente, as seguintes características: um núcleo central com, no mínimo, 0,5% da população nacional; taxa de urbanização superior a 40%; e, no mínimo, 45% da população economicamente ativa concentrada nos setores secundário e terciário;
- região integrada de desenvolvimento (Ride): o agrupamento de Municípios limítrofes, localizados em mais de um Estado, ou entre Estados e o Distrito Federal, que se enquadrem nos requisitos de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

Prosseguindo, são listados os objetivos específicos da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, bem como as diretrizes gerais para a implementação da referida Política e seus instrumentos.

Destacam-se entre os objetivos específicos: a garantia do desenvolvimento socioeconômico das unidades regionais urbanas e a melhoria da qualidade de vida de sua população; a redução das desigualdades sociais e regionais; o incentivo ao planejamento territorial regional urbano; o fomento aos planos diretores regionais urbanos; e a estruturação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Urbanas.

Entre as diretrizes da política, estão arroladas: a organização e a execução, no âmbito regional urbano, das funções públicas de interesse comum; a compatibilização e a integração das leis de natureza orçamentária dos três níveis de governo; o incentivo à incorporação das unidades regionais urbanas no planejamento orçamentário das diferentes esferas de governo; o fomento à integração regional; e a participação popular no planejamento regional.

Os instrumentos para a execução da política, por sua vez, são os seguintes: planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e

de desenvolvimento econômico e social; planos de Rides; planos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; e planos municipais.

Nos termos da proposição, é atribuição da União, sujeita à aprovação do Congresso Nacional, a elaboração dos planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, de forma articulada com as unidades regionais urbanas e em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano. O Plano Nacional de Ordenação do Território Regional Urbano e o Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Regional Urbano deverão ser atualizados a cada quatro anos. O texto detalha, também, o conteúdo desses planos e prevê a divulgação de um relatório anual de acompanhamento.

Prosseguindo, a proposição abre um Título específico para dispor sobre o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, entendido como o conjunto de agentes institucionais, dos diferentes níveis de governo, que interagem para a formulação e execução da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e dos planos acima referidos.

O texto enumera os objetivos desse sistema e define seus integrantes, entre os quais citamos o Ministério das Cidades, como unidade coordenadora e operadora, e o Conselho das Cidades, como unidade normativa e deliberativa. Ainda nesse âmbito, a proposta autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, com o papel de unidade de captação de recursos, investimento e financiamento.

O projeto de lei obriga a ampliação das competências do Ministério das Cidades, de forma a abranger as atribuições decorrentes da coordenação e operação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas. Determina, também, a ampliação da competência do Conselho das Cidades, para adaptá-lo às atribuições previstas no âmbito do sistema. Quanto ao Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, o texto arrola suas fontes de recursos e prevê que ele deve ser administrado por instituição financeira oficial da União. A aplicação dos recursos deve ser feita nos programas e projetos dos planos nacional, regionais e setoriais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

No despacho original, a proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação (mérito e adequação orçamentária e financeira) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa), mas não chegou a ser apreciada. Em 2009, como decorrência do deferimento de requerimento de redistribuição, incluindo as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Economia, Indústria e Comércio entre os colegiados designados a examinar o mérito da matéria, houve novo despacho, criando-se comissão especial para analisar a proposição.

Encerrada aquela comissão especial e arquivada a proposição em janeiro de 2011, em razão do término da legislatura (conforme inciso II do art. 22 do Regimento Interno desta Casa), o processo foi retomado cerca de dois meses depois, com o desarquivamento da proposta, a requerimento do autor, e a criação de nova comissão especial, que só foi constituída, de fato, um ano depois, em 13 de abril de 2012.

Esta nova comissão especial, instalada em 18 de abril de 2012, é composta por 25 membros titulares e por igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, sob a presidência do Deputado Mauro Mariani (PMDB/SC).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e na primeira comissão especial constituída transcorreu *in albis* o respectivo prazo regimental para apresentação de emendas. Neste Órgão Técnico, o prazo de emendamento foi aberto a partir de 26 de setembro próximo passado, resultando na apresentação de 48 emendas, as quais estão relatadas no Anexo I deste parecer.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

1. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, a teor do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, faz-se necessário tecer considerações acerca da constitucionalidade, em abstrato, da matéria versada no Projeto de Lei nº 3.460/2004, qual seja, o estabelecimento, pela União, de uma lei disciplinando a questão metropolitana, bem como dos limites impostos à União no que tange à referida matéria.

A esse respeito, o regramento constitucional foi claro ao estabelecer, no art. 25, § 3º, que "Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

Tal dispositivo consagra opção expressa do legislador constituinte de 1988 de dar aos Estados a competência para tratar da questão metropolitana, rompendo, dessa forma, com a norma constitucional anterior, que dava à União tal atribuição em seu art. 157, § 10, com base no qual foram criadas as primeiras regiões metropolitanas no país, pela Lei Complementar nº 14, de 1973.

Ao contrário da questão relativa à criação de Municípios pelos Estados, onde a Constituição foi clara em atribuir à União competência para fixar critérios para sua criação (art. 18, § 4º), nada foi mencionado quanto às regiões metropolitanas e

aglomerações urbanas. Trata-se de omissão consciente, no sentido de não permitir à União impor limites sobre a matéria, regra que não pode ser ignorada pelo legislador.

Essa competência dos Estados compreende não só a possibilidade de criação de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, como também a de disciplinar a matéria relativa a tais regiões, no âmbito estadual, quanto à organização, planejamento e execução de funções de interesse comum, não havendo espaço para interferência federal.

A aludida competência privativa do Estado para criação de regiões metropolitanas e aglomerações não pode, por exemplo, ser submetida à vontade dos Municípios integrantes da região, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 1.841-9/RJ, que considerou inconstitucional artigo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que exigia, para a participação do Município em região metropolitana, aprovação prévia da respectiva câmara municipal. Cabe ao Estado, unilateralmente, criar as regiões metropolitanas em seu território, por lei complementar.

Por outro lado, a União tem competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar acerca do direito urbanístico (art. 24, I, da Carta Magna). Nesse âmbito, é possível estabelecer normas que digam respeito à questão urbanística relativa às regiões metropolitanas. A União pode, também, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição. As normas de aplicação nacional nesse campo, todavia, não podem invadir a competência estadual para disciplinar suas regiões metropolitanas, descendo a minúcias do funcionamento das mesmas.

Incidem no vício de constitucionalidade acima apontado os seguintes artigos: 2º, *caput*; 5º; 6º; 7º, parágrafo único; 10; 12; 13; e 14, todos do projeto em exame, os quais não podem ser aprovados por violarem o pacto federativo, invadindo competência estadual.

Ainda no que se refere à constitucionalidade da proposição, os arts. 20, 21, 22, 23 e 25 são inconstitucionais em face do que dispõe o art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com o art. 84, VI, da Constituição, tendo em vista que apenas o Presidente da República poderia dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, mediante decreto, se não houver aumento de despesa, ou por iniciativa de lei, em caso contrário. Tais dispositivos, que dão atribuições ao Ministério das Cidades ou mesmo ao Conselho das Cidades, somente poderiam ser aprovados caso a iniciativa do projeto fosse do Poder Executivo.

No que se refere ao art. 36 do projeto, há vício de constitucionalidade por gerar aumento de despesa em proposição de autoria parlamentar, o que é vedado, mesmo por emenda parlamentar nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 63, I, da Carta Magna). Se tal aumento não é possível quando a iniciativa é do Poder Executivo, muito menos o será quando iniciado no

Congresso Nacional. O dispositivo somente poderia ser proposto mediante projeto de lei de crédito adicional, de autoria do Poder Executivo.

Os arts. 35 e 37, por outro lado, são inconstitucionais por fixarem prazo para o Poder Executivo adotar providências, violando, dessa forma, o princípio da separação entre os poderes, ao impor obrigação que a Constituição já faculta, sem o referido prazo (art. 84, III e IV).

Não há vícios quanto à constitucionalidade dos demais dispositivos do projeto original.

Quanto à juridicidade, os arts. 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 são injurídicos, por terem natureza meramente autorizativa e não trazerem qualquer obrigatoriedade ao destinatário da lei. A lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre no caso examinado, no qual o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final da norma jurídica. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, incompatível com a característica de norma legal.

Deixamos, todavia, de propor a correção individual dos dispositivos apontados como inconstitucionais ou injurídicos, por estarmos concluindo pela apresentação de Substitutivo, que não contém os vícios mencionados.

Por último, no que se refere à técnica legislativa empregada na proposição, não verificamos qualquer óbice, estando o texto de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que se refere ao Substitutivo apresentado, introduzimos no ordenamento jurídico normas relativas ao direito urbanístico e à instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, com amparo no art. 21, inciso XX, art. 23, inciso IX, art. 24, inciso I, art. 25, § 3º, e art. 182 da Constituição Federal.

Entre tais normas, incluem-se as que disciplinam a governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas e as que estabelecem instrumentos de desenvolvimento urbano integrado.

Além disso, ainda que não seja possível à União estabelecer regras detalhadas aos entes que participam das regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, é possível, no âmbito de uma política pública federal, fixar parâmetros básicos. Nessa linha, foram trabalhados dispositivos relativos à atuação da União, incluindo também a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado.

No que se refere às emendas apresentadas nesta Comissão Especial, contêm vício de iniciativa, dispondo sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, as Emendas nºs 8 e 41 a 46. A Emenda nº 10 contém algumas inconstitucionalidades, sanáveis, todavia, por meio do Substitutivo em anexo. A Emenda nº 30 é inconstitucional, pois conflita com o art. 21, IX, da

Constituição, ao estabelecer competir à União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”, sem fazer menção à instituição por lei, como na emenda.

Quanto à juridicidade, é injurídica a Emenda nº 9, por se tratar de proposição meramente autorizativa.

Não há qualquer óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa das demais proposições.

2. Da adequação financeira e orçamentária

A análise do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, quanto à sua adequação orçamentária e financeira ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, colocou em evidência uma série de inadequações, algumas também reportadas no decorrer das apreciações sobre o prisma da constitucionalidade e juridicidade. Em termos mais específicos, apresentam problemas de adequação os arts. 14, 16, 17 (incisos IV e VI), 18, 21, 22, 26 a 31, 32 e 36 da proposição original.

O art. 14, embora subordine as suas disposições ao plano plurianual (segundo estabelece o art. 16), invade território reservado ao PPA ao "estabelecer objetivos, metas e programas" (deveria ter-se limitado a "particularizar"). O art. 17, inciso IV, invade prerrogativas do Parlamento ao prever como conteúdo dos planos de ordenação do território "diretrizes e critérios para a participação financeira da União no fomento aos programas regionais de desenvolvimento urbano". Como se sabe, segundo estabelece a Constituição, as definições *in concreto* das participações financeiras da União competem ao Congresso Nacional, no decorrer dos processos de apreciação das leis relativas a planos e orçamentos.

No caso do inciso VI do art. 17, a inadequação ocorre pelo fato deste exigir a explicitação de "programas de desenvolvimento institucional, tecnológico", invadindo campo reservado ao PPA.

Quanto ao art. 18, sua inadequação decorre do fato de promover a criação de uma complexa estrutura institucional de caráter permanente – o "Sistema Nacional de Planejamento e Informações Institucionais Urbanas" –, medida que envolve gastos expressivos, segundo se depreende de suas componentes e responsabilidades, os quais não se acham quantificados. Essa situação conflita com as exigências fixadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) para os casos de ampliação da ação do setor público ou da criação de gastos de caráter continuado.

Os arts. 21 e 22, de modo similar ao art. 18, ampliam as responsabilidades e gastos de órgão da administração federal sem prévia cobertura orçamentária, desrespeitando normas da LRF/LDO, além de atribuir ao Ministério das Cidades competências reservadas ao Parlamento. É a esse que cabe, nos

sistemas democráticos, a competência para formular políticas públicas e viabilizar sua implementação pelo aporte de recursos.

O art. 32, ao definir "preferência para o repasse de recursos federais" e para operações financeiras, incluídas as realizadas com agências oficiais de fomento, antecipa definições que cabem às Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Finalmente, ao autorizar, por meio impróprio, o Poder Executivo a abrir créditos especiais, o art. 36 incorre em várias inadequações, a principal dessas a violação ao princípio da reserva de iniciativa das leis relativas às matérias orçamentárias (arts. 84, inciso XXIII, e 165 da Constituição).

Tais vícios quanto à adequação, contudo, são corrigidos pelo Substitutivo que ora propomos, razão pela qual deixamos de propor correções pontuais.

Os demais dispositivos são adequados às normas orçamentárias vigentes.

Em relação ao Substitutivo elaborado, cabe uma única menção ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado, o FNDUI. O referido fundo não vincula recursos orçamentários diretamente, os quais deverão ser oportunamente alocados pela Lei de Meios, com aplicação decidida pelo seu conselho deliberativo, e execução pelo órgão gestor, ambos a serem definidos por meio de regulamento. Nesse sentido, o FNDUI encontra-se adequado às normas orçamentárias e financeiras vigentes.

No que se refere às emendas apresentadas nesta Comissão, não vislumbramos óbices quanto à adequação orçamentária e financeira das emendas consideradas constitucionais e jurídicas. Deixamos de apreciar as consideradas inconstitucionais quanto a esse critério.

3. Do mérito

Tem pleno fundamento a preocupação do autor da proposta com a questão metropolitana em nosso País. Desde a Constituição Federal de 1988, que delegou aos Estados, nos termos do seu art. 25, § 3º, a competência para criar regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, sem que houvesse qualquer balizamento quanto aos critérios a serem observados, alcançamos mais de sessenta regiões metropolitanas legalmente instituídas. Paralelamente, nas situações em que havia conurbação de Municípios envolvendo mais de um Estado da Federação, deu-se a instituição de Regiões Integradas de Desenvolvimento (Rides), à guisa de regiões metropolitanas interestaduais. Juntas, regiões metropolitanas e Rides congregam uma significativa parcela da população brasileira, o que mostra a inequívoca importância da matéria.

Não obstante, uma primeira análise do PL 3.460/2004 nos leva a questionar alguns pontos da proposta.

De pronto, questiona-se o foco no “planejamento regional urbano”, visto que, tecnicamente, o planejamento regional envolve uma série de outros aspectos além da questão urbana, os quais não devem ser tratados de forma desconectada. O tratamento da questão regional não pode restringir-se ao aspecto urbano, mas deve abranger ações articuladas para a correta exploração das diferentes realidades regionais, bem como para a construção de uma referência territorial sólida que dê suporte ao planejamento regional e integre estratégias de ações urbanas e regionais.

Outro ponto questionável é o detalhamento de critérios para a existência de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e Rides. Se a definição da padrões uniformes já seria, por si, problemática, em face da diversidade regional que marca o País, mais grave ainda é o fato de os critérios previstos no projeto de lei serem inaplicáveis.

Uma vez aceito o percentual previsto da população nacional para o núcleo central na definição de região metropolitana, estariam excluídas da definição praticamente todas as regiões metropolitanas existentes, restando somente as Regiões Metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro, esta última apenas se considerarmos as cidades do Rio de Janeiro e de Niterói como polos. Regiões metropolitanas tradicionais, como Salvador, Recife, Curitiba, Fortaleza e Campinas sequer seriam consideradas aglomerações urbanas, visto que o percentual da população do país exigido pela proposta para o núcleo central da aglomeração urbana também é muito alto. Por sua vez, o critério para microrregião é equivocado por enfocar apenas o aspecto urbano, enquanto o IBGE, por exemplo, trabalha o conceito de microrregiões a partir da homogeneidade geográfica em sentido amplo, abarcando aspectos físicos, sociais e econômicos, entre outros.

Quanto às Rides, cumpre atentar para o dispositivo da Carta Magna invocado para embasar tais figuras (art. 43), o qual, na sua origem, refere-se à articulação, para efeitos administrativos, da ação da União em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Em outras palavras, trata-se de um instrumento de desenvolvimento regional, sem foco específico no caráter urbano. Diz respeito a ações de um único ente da Federação, a União, e não à governança de funções públicas que são de interesse comum de Municípios limítrofes.

Cabe registrar que o art. 43 da Constituição é o mesmo dispositivo que fundamenta a Lei Complementar nº 125, de 2007, que, entre outras providências, institui, na forma desse dispositivo constitucional, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelecendo sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação. A denominação Ride só aparece a partir da Lei Complementar nº 94, de 1998, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências", com base nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48,

inciso IV, da Constituição Federal, dispositivos que se referem à ordenação do território e à questão regional *lato sensu*.

Embora de forma menos contundente, cabe questionar, também, os dispositivos da proposição referentes aos objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano. Tais dispositivos, além de pouco consistentes pelo fato de a questão regional envolver muitos outros aspectos além da variável urbana, mostram-se confusos em sua estruturação, uma vez que há diretrizes que soam como objetivos e vice-versa.

Quanto à criação do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, prevista pela proposição, sabe-se que pode ser dispensada a fórmula autorizativa, visto que o dispositivo não tem impedimento no que concerne à iniciativa por parlamentar.

Apesar dos problemas comentados, a complexidade do tema e o seu alcance social, tendo em vista o relevante percentual da população brasileira vivendo em áreas metropolitanas, a opção não poderia ser simplesmente rejeitar a proposta. Ao recebermos a incumbência de relatar a matéria, entendemos inevitável a construção de um texto que traga o tema para o âmbito da legislação de aplicação nacional, sem incorrer nos equívocos apontados, nem colidir com a autonomia dos Estados e Municípios.

Para tanto, decidimos pela realização de amplos debates, de forma que pudessem ser explicitadas todas as peculiaridades envolvidas na questão. Deliberamos, pois, pela organização de uma série de reuniões para discutir a matéria, tanto nesta Casa como nas diversas regiões do País, e, dessa maneira, construir um consenso acerca das medidas necessárias para responder às demandas pela formulação de embasamento legal para as políticas públicas metropolitanas.

Com esse intuito, foram realizadas quatro audiências públicas na Câmara dos Deputados, a saber:

1. Em **09/05/2012**, com a presença dos seguintes convidados:
   - MINISTRA CARMEM LÚCIA – Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral;
   - PROF. NICOLAU DINO – Universidade de Brasília;
   - PROF. BENNY SCHARSBERG – Universidade de Brasília;
   - SRA. PAULA LOSADA – Assessora da Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

2. Em **10/09/2013**, com a presença dos seguintes convidados:
   - SR. BERNARDO FURTADO – Diretor-Adjunto de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;
   - SR. LEODEGAR TISCOSK – Secretário Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos do Ministério das Cidades;

- SRA. ADMA FIGUEIREDO – Coordenadora-Adjunta de Geografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- SR. JUCIANO RODRIGUES – pesquisador do Observatório das Metrópoles e pós-doutorando do Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- SRA. MARIA LUIZA CASTELO BRANCO – Presidente da Seccional Brasileira do Instituto Panamericano de Geografia e História;
- SR. DONIZETE FERNANDES – representante do Fórum Nacional de Reforma Urbana.

3. Em **17/09/2013**, com a presença dos seguintes convidados:
   - SR. RENATO NUNES BALBIM – pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;
   - SR. IGOR VINICIUS DE SOUZA GERACY – representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG;
   - SRA. GRAÇA TORREÃO – Superintendente de Planejamento e Gestão Territorial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia;
   - PROF. ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES – Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Universidade de Brasília; e
   - SR. HILTON LEAL SILVA, representante da Confederação Nacional de Municípios.

4. Em **24/09/2013**, com a presença dos seguintes convidados:
   - SR. JEFERSON SALAZAR – Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas – FNA;
   - SR. MARCO AURÉLIO COSTA – Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;
   - SRA. PAULA LOSADA – Assessora Especial da Subchefia de Assuntos Federativos da Presidência da República;
   - SRA. ÁUREA MAZZETTI – Diretora do Sindicato dos Arquitetos de São Paulo – SASP, representando o Observatório dos Consórcios Públicos e do Federalismo.

Ciente de que o debate não poderia estar confinado às paredes do Congresso Nacional, sob pena de se restringir a contribuição dos diversos setores públicos e da sociedade, decidimos pela realização de fóruns regionais, com as seguintes mesas[1]:

1. **Fórum da Região Sudeste** – São Paulo, em 09/06/2012:
   - SR. EDSON APARECIDO, Secretário de Desenvolvimento Metropolitano do Estado de São Paulo;
   - SR. JOSÉ POLICE NETO, Presidente da Câmara dos Vereadores de São Paulo;

[1] Além dos quatro fóruns aqui mencionados, havia sido agendado mais um, que foi cancelado, o da Região Norte, previsto para acontecer em Belém.

- SR. LUIZ JOSÉ PEDRETTI, Diretor Vice-Presidente da Empresa Paulista de Desenvolvimento Metropolitano – EMPLASA;
- SR. MÁRIO REALE, Presidente do Consórcio Grande São Paulo e Prefeito de Diadema; e
- SR. NABIL BONDUKI, professor de planejamento urbano da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

2. **Fórum da Região Centro-Oeste** – Goiânia, em 11/04/2013:
   - SR. LINCOLN TEJOTA – Deputado Estadual;
   - SR. FRANCISCO JÚNIOR – Deputado Estadual;
   - SR. ARQUICELSO BITES LEÃO LEITE – Secretário de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal;
   - SR. TIAGO DE SOUZA PEIXOTO – Superintendente de Microempresas da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio de Goiás;
   - SR. ANTENOR JOSÉ DE PINHEIRO SANTOS – Superintendente do Desenvolvimento Urbano e Trânsito de Goiás;
   - SR. LUCIANO CAIXETA – Superintendente de Projetos Estratégicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiás;
   - PROF. TADEU ALENCAR ARRAIS – Instituto de Estudos Socioambientais da Universidade Federal do Estado de Goiás;
   - SR. VIDAL BARBOSA – Coordenador Nacional da União por Moradia.

3. **Fórum da Região Nordeste** – Salvador, em 25/04/2013:
   - SR. MARCELINO GALO – Deputado Estadual;
   - SR. MIGUEL MATTEO – representante da Rede IPEA – projeto “Governança Metropolitana no Brasil”;
   - SRA. GRAÇA TORREÃO – Superintendente de Planejamento e Gestão Territorial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia;
   - SR. LUCIANO LOPES ALVES PINTO – Diretor Executivo das Regiões Metropolitanas da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco – CONDEPE/FIDEM;
   - PROF. ÂNGELA MARIA GORDILHO SOUZA – Pós-Graduação de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal da Bahia e integrante da rede nacional do projeto Metropolização e Megaeventos do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional – IPPUR;
   - SR. IRAILDES SANTOS DE SANTANA – membro do Conselho das Cidades da Bahia e representante da União por Moradia Popular da Bahia.

4. **Fórum da Região Sul** – Florianópolis, em 23/05/2013:
   - SR. CARLOS CHIODINI – Deputado Estadual;
   - SR. RENATO LUIZ HINNIG – Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis;
   - SR. MANOEL MAGALHÃES – Chefe de Gabinete do Deputado Zezéu Ribeiro, relator do Projeto;
   - SR. EDSON LUIS CATTONI – Conselheiro do Instituto de Arquitetos do Brasil, seção Santa Catarina, atuante no movimento social de moradia em Santa Catarina;

- SR. LINO PERES – vereador de Florianópolis, membro da Comissão de Reconstituição do Fórum Estadual de Reforma Urbana, membro do Fórum Local das Cidades e professor da Universidade Federal de Santa Catarina no Departamento de Arquitetura e Urbanismo.

Depois dessas discussões, munidos dos subsídios que elas nos trouxeram, convocamos duas rodadas de reuniões técnicas, com o intuito de sistematizar a bagagem adquirida ao longo do processo e formular um substitutivo que atendesse aos anseios apresentados.

1ª Rodada de reuniões técnicas – em 17 e 18/10/2013, com as seguintes presenças:

- SR. ADAIL CARVALHO – Assessor da Liderança do PT;
- SRA. ALEXANDRA RESCHKE – arquiteta urbanista da Artear Arquitetura Relacional e consultora de políticas públicas na área de gestão urbana e ambiental;
- SR. BENITO MUIÑOS JUNCAL – Observatório dos Consórcios Públicos;
- SR. BERNARDO FURTADO – Diretor-Adjunto de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais – IPEA;
- SR. CLEANDRO KRAUSE – Técnico de Planejamento e Pesquisa da DIRUR/IPEA;
- SR. DANIEL AMOR – Diretor-Presidente do Sindicato dos Arquitetos de São Paulo;
- SRA. EVELINE ALMINTA – Secretária da Comissão Especial – Estatuto da Metrópole;
- SRA. FERNANDA BARBOSA – Ministério das Cidades;
- SRA. IRENE CUNHA – Subchefia de Assuntos Federativos da Presidência da República;
- SR. JUCIANO RODRIGUES – Pesquisador do Observatório das Metrópoles;
- SRA. LUCIANA SAMPAIO – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Distrito Federal;
- SR. LUIZ JOSÉ PEDRETTI – Diretor Vice-Presidente da Empresa Paulista de Desenvolvimento Metropolitano – EMPLASA;
- SR. MANOEL MAGALHÃES – Chefe de Gabinete do Deputado Zezéu Ribeiro;
- SRA. MARCELA CHERUBINE – Coordenadora Executiva do Observatório dos Consórcios Públicos e do Federalismo;
- SR. MÁRCIO FERNANDES – Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados;
- SRA. MARIA DAS GRAÇAS TORREÃO FERREIRA – Superintendente de Planejamento e Gestão Territorial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia;
- SRA. MARIA SÍLVIA BARROS LORENZETTI – Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados;
- SRA. PAULA LOSADA, Assessora Especial da Subchefia de Assuntos Federativos da Presidência da República;
- SR. PAULO GUEDES LANDIM – Assessor do Deputado Mauro Mariani;

- SR. RAFAEL CAMPOLINA – Assessor do Deputado Walter Feldman;
- SRA. SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO – Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados;
- SRA. VANESSA GAPRIOTTI NADALIN – Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA.

2ª Rodada de reuniões técnicas – em 31/10 e 1º/11/2013, com as seguintes presenças:

- SR. ADAIL CARVALHO – Assessor da Liderança do PT;
- SRA. ALEXANDRA RESCHKE – arquiteta urbanista da Artear Arquitetura Relacional e consultora de políticas públicas na área de gestão urbana e ambiental;
- SRA. ANA LÚCIA CARVALHO – EMPLASA;
- SR. BENITO MUIÑOS JUNCAL – Observatório dos Consórcios Públicos;
- SR. CELSO DE OLIVEIRA – Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo – SASP;
- SR. CLEANDRO KRAUSE – Técnico de Planejamento e Pesquisa da DIRUR/IPEA;
- SR. CLEBER LAGO – Ministério da Integração Nacional;
- SR. DANIEL ALBERTO CATELLI AMOR – Diretor Presidente do Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo;
- SRA. EVELINE ALMINTA – Secretária da Comissão Especial – Estatuto da Metrópole;
- SR. JÓRIO JOSÉ CARNEIRO BARRETTO CRUZ – arquiteto pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, especialista em desenvolvimento urbano;
- SR. JUCIANO RODRIGUES – pesquisador do Observatório das Metrópoles;
- SRA. LUCIANA SAMPAIO – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Distrito Federal;
- SRA. LUCIMAR FÁTIMA SIQUEIRA – representante do Fórum Nacional de Reforma Urbana;
- SR. LUIZ JOSÉ PEDRETTI – Diretor Vice-Presidente da Empresa Paulista de Desenvolvimento Metropolitano – EMPLASA;
- SR. MANOEL MAGALHÃES – Chefe de Gabinete do Deputado Zezéu Ribeiro;
- SR. MARCEL SANTANA – Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades;
- SR. MÁRCIO FERNANDES – Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados;
- SR. MARCO AURÉLIO COSTA – Coordenador Nacional do Projeto Governança Metropolitana, técnico do IPEA;
- SRA. MARIA DAS GRAÇAS TORREÃO FERREIRA – Superintendente de Planejamento e Gestão Territorial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia;
- SRA. MARIA SÍLVIA BARROS LORENZETTI – Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados;

- SR. NATHAN BELCAVELLO DE OLIVEIRA – Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades;
- SR. PAULO GUEDES LANDIM – Assessor do Deputado Mauro Mariani;
- SR. RAFAEL CAMPOLINA – Assessor do Deputado Walter Feldman;
- SR. RODRIGO M. FERREIRA – Secretaria Executiva do Ministério das Cidades;
- SRA. ROSA MARIA MOURA DA SILVA – Geógrafa do Observatório das Metrópoles;
- SRA. SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO – Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados;
- SRA. VANESSA GAPRIOTTI NADALIN – Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA;
- SR. YURI RAFAEL DELLA GIUSTINA – Diretor do Departamento de Políticas de Acessibilidade e Planejamento do Ministério das Cidades.

Fruto desses debates, nasceu um substitutivo que, acreditamos, representa uma resposta consistente para a disciplina do tema objeto da proposição em foco.

De pronto, consideramos que a nova lei deve estar centrada nas unidades de planejamento que apresentam vínculo direto com a questão urbana – regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Dessa forma, o texto legal posiciona-se no âmbito da competência da União para estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano e normas gerais no campo do direito urbanístico (arts. 21, inciso XX, e 24, inciso I, da Constituição Federal). Registre-se, a propósito, que o regramento de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas não implica necessariamente a criação de uma política nacional específica, uma vez que o tema é, na sua essência, delegado aos Estados pelo art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

Pretende-se, ademais, estabelecer diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, bem como normas gerais sobre instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano.

O substitutivo conceitua função pública de interesse comum como a política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes. Governança interfederativa, por sua vez, é o compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Cabe destacar, ainda, a instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado (FNDUI), de natureza contábil e financeira, para captar recursos financeiros e apoiar ações de governança interfederativa em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, nas microrregiões e cidades que, mesmo

isoladamente, configurem metrópole, bem como em consórcios intermunicipais constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Em linhas gerais, construímos um substitutivo com o seguinte conteúdo básico:

- fixação de aspectos mínimos a serem definidos pelas leis complementares estaduais que instituírem regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- previsão da figura de região metropolitana ou aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado, a qual será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos;
- estabelecimento de princípios mínimos a serem respeitados na governança interfederativa, entre os quais se destacam:
  - ✓ prevalência do interesse comum sobre o local; e
  - ✓ compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- definição de um conjunto de diretrizes específicas, além das constantes no art. 2º do Estatuto da Cidade, a serem observadas na governança interfederativa, entre as quais se destacam:
  - ✓ implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;
  - ✓ estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum; e
  - ✓ execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;
- exigência de elaboração de plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana, independentemente do plano diretor municipal, como instrumento de governança interfederativa;
- fixação de conteúdo mínimo a ser contemplado pelo desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana;
- estabelecimento de condições para o apoio da União às iniciativas dos Estados e Municípios voltadas à governança interfederativa em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Finalmente, considera-se que as Emendas nº 01 a 03, apresentadas pela Deputada Rosane Ferreira, estão incorporadas no substitutivo elaborado, que incluiu expressamente preocupações ambientais. Como o texto do substitutivo é bastante diferente do projeto original, em termos de conteúdo e estrutura formal, essa incorporação demandou uma reformulação da redação das referidas emendas.

As Emendas nº 04 a 06 sanam vício quanto à constitucionalidade, razão pela qual também foram consideradas aprovadas na forma do substitutivo. A Emenda nº 07 trata dos dados e informações na área de desenvolvimento urbano e está acatada no conteúdo do substitutivo.

A Emenda nº 10, por sua vez, traz um substitutivo global do próprio autor, em coautoria com o Deputado Willian Dib, e, assim como o projeto original, teve o seu texto ajustado, reestruturado e complementado na forma do substitutivo. As emendas oferecidas pelo autor da proposição original que tratam de aspectos de política regional foram consideradas rejeitadas, tendo em vista a opção do substitutivo foi restringir o foco ao campo do desenvolvimento urbano. As outras emendas do autor, desde que não apresentassem problemas de constitucionalidade ou juridicidade, em regra foram consideradas incorporadas ao substitutivo.

4. Conclusão

Em face do exposto, nosso voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, e das Emendas nºs 1 a 7, 10 a 29, 31 a 40, 47 e 48, apresentadas na Comissão;

b) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 8, 30, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, restando prejudicada a análise dos demais aspectos;

c) pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 9, restando prejudicada a análise dos demais aspectos;

d) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, e das Emendas nºs 1 a 7, 10 a 29, 31 a 40, 47 e 48, apresentadas na Comissão; e

e) no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, e das Emendas nºs 1 a 7, 10, 12, 14, 16, 19, 21, 23 a 25, 27, 32, 33, 47 e 48; e pela rejeição das Emendas nº 11, 13, 15, 17, 18, 20, 22, 26, 28, 29, 31 e 34 a 40.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2004

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base no art. 21, inciso XX, art. 23, inciso IX, art. 24, inciso I, art. 25, § 3º, e art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I – às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas;

II – às cidades que, não obstante se situarem no território de apenas um Município, configurem uma metrópole.

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", e em outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de dois ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, que assegure equidade na participação de Estados e Municípios e inclua, no mínimo, uma instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil e uma organização pública com funções técnico-consultivas; e

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que conforme, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI – plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou aglomeração urbana;

VII – região metropolitana: aglomeração urbana que configure uma metrópole.

CAPÍTULO II – DA INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS E AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do *caput* deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

Art. 4º A instituição de região metropolitana ou aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado será formalizada

mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos.

Parágrafo único. Até a aprovação das leis complementares previstas no *caput* deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I – os Municípios que integram a unidade territorial urbana;

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

III – a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

IV – os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do *caput* do art. 2º, aplicando-se a denominação aglomeração urbana aos demais casos.

CAPÍTULO III – DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DE REGIÕES METROPOLITANAS E AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II – compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

III – autonomia dos entes da Federação;

IV – observância das peculiaridades regionais e locais;

V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 2001;

VI – efetividade no uso dos recursos públicos;

VII – busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II – estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

III – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI – compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;

VII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto a população, renda, território e características ambientais.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pelas normas urbanísticas e ambientais, a licença municipal para parcelamento urbano ou condomínio urbanístico situado em região metropolitana ou aglomeração demandará de anuência prévia do órgão competente integrante da estrutura de governança interfederativa quando o empreendimento:

I – ocupar área pertencente a mais de um Município;

II – situar-se em área limítrofe entre Municípios; ou

III – potencialmente causar impacto em mais de um Município, nos termos de norma aprovada no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. No ato que conceder a anuência prevista no *caput* deste artigo, deverão ser explicitadas as diretrizes a serem observadas no parcelamento no que se refere às funções públicas de interesse comum que fundamentaram a instituição da unidade territorial urbana.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 9º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – plano de desenvolvimento urbano integrado;

II – planos setoriais interfederativos;

III – fundos públicos;

IV – operações urbanas consorciadas interfederativas;

V – consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VI – convênios de cooperação;

VII – contratos de gestão;

VIII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do *caput* do art. 7º desta Lei;

IX – parcerias público-privadas interfederativas;

X – anuência prévia para os parcelamentos urbanos, conforme o art. 8º desta Lei.

Art. 10. As regiões metropolitanas e aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado mediante lei estadual.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no *caput* deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 2001.

§ 3º Nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.

Art. 11. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana, abranger áreas urbanas e rurais e contemplar, no mínimo:

I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II – o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

Art. 13. No processo de elaboração do plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana, e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

CAPÍTULO V – DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção 1 – Do apoio da União ao desenvolvimento urbano integrado

Art. 14. Em suas ações inclusas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados e Municípios voltadas à governança interfederativa, observados as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 15. Para o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana ou aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena, nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana impõe a observância do inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 13 desta Lei.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento requisitos adicionais para o apoio da União à governança interfederativa, bem como para as microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e os consórcios intermunicipais constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 16. A região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que não atenda o disposto no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei será enquadrada como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do governo federal, independentemente de as ações nesse sentido envolverem, ou não, transferência de recursos financeiros.

Art. 17. A União manterá ações voltadas à integração entre cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países, em relação à mobilidade urbana, como previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a outras políticas públicas afetas ao desenvolvimento urbano.

Seção 2 – Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 18. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado (FNDUI), de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar ações de governança interfederativa em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, nas microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e em consórcios intermunicipais constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 19. Constituem recursos do FNDUI:

I – recursos orçamentários da União a ele destinados;

II – recursos decorrentes do rateio de custos com Estados e Municípios, referentes à prestação de serviços e realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do fundo; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

§ 1º A aplicação dos recursos do FNDUI será supervisionada por um conselho deliberativo, com a participação de União, Estados e Municípios, bem como de representantes da sociedade civil.

§ 2º O regulamento disporá sobre o órgão gestor do FNDUI e sobre o grupo de assessoramento técnico ao fundo.

§ 3º Fica vedada a utilização dos recursos do FNDUI para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades, de qualquer nível de governo.

§ 4º Os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo, se alocados por Estado, somente podem ser aplicados na própria unidade da Federação e, se alocados por Município, na própria região metropolitana ou aglomeração urbana a que ele pertencer.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Respeitada a vedação de divisão em Municípios estabelecida no *caput* do art. 32 da Constituição federal, o Distrito Federal poderá integrar região metropolitana ou aglomeração urbana, aplicando-se a ele o disposto no art. 4º e nas demais disposições desta Lei.

Art. 21. A aplicação das disposições desta Lei será coordenada pelos entes públicos que integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano (SNDU), assegurando-se a participação da sociedade civil.

§ 1º O SNDU incluirá um subsistema de planejamento e informações metropolitanas, coordenado pela União e com a participação dos governos estaduais e municipais, na forma do regulamento.

§ 2º O subsistema de planejamento e informações metropolitanas reunirá dados estatísticos, cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão estar preferencialmente georreferenciadas.

Art. 22. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I – o governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para:

a) garantir o cumprimento do disposto no *caput* do art. 10 desta Lei, no prazo de três anos da instituição da região metropolitana ou aglomeração urbana mediante lei complementar estadual;

b) elaborar e aprovar, no prazo de três anos, o plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou aglomerações

urbanas instituídas, mediante lei complementar estadual, até a data de entrada em vigor desta Lei;

II – o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, no prazo de três anos da aprovação do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual.

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às regiões integradas de desenvolvimento que tenham características de região metropolitana ou aglomeração urbana, criadas mediante lei complementar da União, com base no art. 43 da Constituição Federal, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de unidades territoriais urbanas que envolvam Municípios pertencentes a mais de um Estado deve ocorrer na forma prevista no art. 4º, sem prejuízo da possibilidade de constituição de consórcios intermunicipais.

Art. 24. Independentemente das disposições desta Lei, os Municípios podem formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios intermunicipais para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 25. A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

> Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas.
>
> Parágrafo único. As disposições do art. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no *caput* deste artigo, no que couber.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator

ANEXO I – RELATO DAS EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3.460/2004

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
Emenda nº 01/2013	Art. 3º, inciso III	Dep. Rosane Ferreira	Insere a referência aos aspectos ambientais no conjunto de aspectos a serem considerados, em inciso dos objetivos gerais da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 02/2013	Art. 7º	Dep. Rosane Ferreira	Acresce o inciso VI, para "promover o desenvolvimento ambiental sustentável, assegurando o acesso da população ao conhecimento sobre o tema através dos mais diversos meios de comunicação", nos objetivos específicos da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 03/2013	Art. 8º	Dep. Rosane Ferreira	Acresce os incisos VI e VII, relativos respectivamente ao fomento à geração de emprego e renda a partir do desenvolvimento sustentável e ao incentivo às práticas de preservação ambiental, nas diretrizes gerais de ação da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 04/2013	Art. 21	Dep. Rosane Ferreira	Altera a redação, eliminando a referência à ampliação da competência do Ministério das Cidades, para sanar vício quanto à constitucionalidade (art. 61, § 1º, da CF 1988).
Emenda nº 05/2013	Art. 22	Dep. Rosane Ferreira	Altera a redação, eliminando a referência ao Ministério das Cidades, para sanar vício quanto à constitucionalidade (art. 61, § 1º, da CF 1988).
Emenda nº 06/2013	Art. 23	Dep. Rosane Ferreira	Suprime o dispositivo, que fala da ampliação da competência do Conselho das Cidades, para sanar vício quanto à constitucionalidade (art. 61, § 1º, da CF 1988).
Emenda nº 07/2013	-	Dep. Rosane Ferreira	Acresce o art. 32 (com renumeração dos subsequentes), dispondo que "cabe ao Poder Público dar ampla divulgação à Política Nacional de Planejamento Urbano e ao Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, fazendo uso dos mais modernos recursos de tecnologia de comunicação disponíveis".
Emenda nº 08/2013	Art. 25	Dep. Rosane Ferreira	Acresce inciso VI, prevendo a participação de representantes dos Municípios no Grupo de Assessoramento da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, a ser criado.

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
Emenda nº 09/2013	Art. 24	Dep. Rosane Ferreira	Altera a redação do dispositivo, eliminando a referência ao Ministério das Cidades, para sanar vício quanto à constitucionalidade (art. 61, § 1º, da CF 1988).
Emenda nº 10/2013	Todos	Deputados Walter Feldman e Willian Dib	Emenda Substitutiva Global. Amplia a abrangência da política pública a ser instituída, passando-se a tratar da Política Nacional de Planejamento Regional, e não mais da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 11/2013	Vários	Dep. Walter Feldman	Suprime as palavras "urbano" e "urbanas" das expressões Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas.
Emenda nº 12/2013	Art. 28, incisos II e III	Dep. Walter Feldman	Suprime o inciso II, que incluía no Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, a ser criado, "transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes de unidades regionais urbanas, destinadas à manutenção das estruturas de gestão dessas unidades e à execução de planos, programas e projetos constantes de panos nacionais, regionais ou setoriais". Também altera a redação do inciso III, eliminando a recursos dos Estados, DF e Municípios.
Emenda nº 13/2013	Art. 2º, § 4º	Dep. Walter Feldman	Substitui "se vincularem" por "atenderem as", no dispositivo que define os Estados e Municípios partícipes da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 14/2013	Art. 3º, inciso IV	Dep. Walter Feldman	Substitui "orientar a União e os Estados na instituição de unidades regionais Urbanas" por "estabelecer diretrizes gerais à União e aos Estados na instituição de unidades regionais", em inciso do artigo que define os objetivos gerais da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 15/2013	Art. 3º, inciso VI	Dep. Walter Feldman	Substitui "instrumentos" por "diretrizes", em inciso do artigo que define os objetivos gerais da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, visando a centrar a atuação da União no estabelecimento de diretrizes.
Emenda nº 16/2013	Art. 5º, caput	Dep. Walter Feldman	Exclui a expressão "denominada Caracterização e Tendências da Rede Urbana do Brasil".
Emenda nº 17/2013	Art. 4º	Dep. Walter Feldman	Suprime a parte final, "conforme definições constantes do art. 6º desta Lei".
Emenda nº 18/2013	Art. 5º, parágrafo único	Dep. Walter Feldman	Alterar o prazo para a realização da primeira pesquisa nacional sobre a caracterização e tendências da rede urbana do Brasil de três para quatro anos.

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
Emenda nº 19/2013	Art. 6º	Dep. Walter Feldman	Altera-se todo o artigo, passando-se a reconhecer, pelo menos até que seja realizada a pesquisa prevista no art. 5º, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento, e os respectivos organismos de gestão, instituídos, mediante leis complementares, federais ou estaduais, até a data de publicação deste Estatuto da Metrópole.
Emenda nº 20/2013	Art. 7º, inciso IV	Dep. Walter Feldman	Suprime a expressão "das políticas regional e urbana" e "funções públicas de interesse comum", em inciso do artigo sobre os objetivos específicos da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 21/2013	Art. 7º, inciso III	Dep. Walter Feldman	Acresce a palavra "estes" no inciso, que passaria a ter a seguinte redação: "incentivar a promoção da organização e do desenvolvimento do planejamento territorial regional, mediante a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estes integrantes de unidades regionais".
Emenda nº 22/2013	Art. 7º, inciso V	Dep. Walter Feldman	Substitui "em nível nacional" por "em âmbito nacional".
Emenda nº 23/2013	Art. 7º, parágrafo único, incisos I e II	Dep. Walter Feldman	Altera a redação dos dois incisos (grafados erroneamente como itens) do parágrafo único. No inciso I, explicita que a compatibilização de planos, programas, diretrizes orçamentárias etc., deverá se dar no âmbito do sistema de gestão de cada unidade regional. No inciso II, elimina a previsão de que a União e os Estados devem compatibilizar seus planos com os planos diretores municipais.
Emenda nº 24/2013	Art. 8º, inciso I	Dep. Walter Feldman	Exclui a expressão "no âmbito regional urbano" e acrescenta "planejamento", em inciso do artigo relativo às diretrizes gerais de ação da política pública em foco.
Emenda nº 25/2013	Art. 8º, inciso IV	Dep. Walter Feldman	Exclui a palavra "competitividade", em inciso do artigo relativo às diretrizes gerais de ação da política pública em foco.
Emenda nº 26/2013	Art. 8º, inciso V	Dep. Walter Feldman	Substitui a expressão "nível regional" por "âmbito regional", em inciso do artigo relativo às diretrizes gerais de ação da política pública em foco.
Emenda nº 27/2013	Art. 9º, inciso I	Dep. Walter Feldman	Explicita que os programas de cooperação técnica destinam-se aos Municípios integrantes de unidades regionais, em inciso de artigo que especifica as ações a cargo da União.

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
Emenda nº 28/2013	Art. 9º, inciso II	Dep. Walter Feldman	Exclui a expressão "em nível regional urbano", em inciso de artigo que especifica as ações a cargo da União.
Emenda nº 29/2013	Art. 11	Dep. Walter Feldman	Exclui a remissão ao inciso IV do art. 10, que fala nos planos municipais.
Emenda nº 30/2013	Art. 12, caput	Dep. Walter Feldman	Exclui a expressão "regionais e setoriais urbanos". O dispositivo passa a prever que "caberá à União elaborar planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, que serão instituídos por lei".
Emenda nº 31/2013	Art. 10	Dep. Walter Feldman	No artigo sobre os instrumentos, passa a fazer menção à Política Nacional de Planejamento Regional. Além disso, faz referência a "planos diretores" de: desenvolvimento regional e de ordenação do território de regiões integradas de desenvolvimento; e de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.
Emenda nº 32/2013	-	Dep. Walter Feldman	Acresce os arts. 13 e 14, prevendo que: os planos diretores de Rides serão executados, em conjunto, pela União, Estados e Municípios; e que os planos diretores de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões serão elaborados, conjuntamente, pelo Estado e Municípios integrantes da respectiva unidade regional.
Emenda nº 33/2013	Arts. 12 e 15	Dep. Walter Feldman	Propõe renumeração de dispositivos, mantidas as redações originais.
Emenda nº 34/2013	Art. 13	Dep. Walter Feldman	Prevê revisão dos planos a cada dez anos e prazo de dois anos para a elaboração do plano nacional de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. A redação original falava em revisão dos planos a cargo da União a cada quatro anos. Renumera o dispositivo para art. 16.
Emenda nº 35/2013	Art. 14	Dep. Walter Feldman	Altera a redação do artigo tendo em vista compatibilizar com os planos previstos em outras emendas. Renumera o dispositivo para art. 17.
Emenda nº 36/2013	Arts. 15 e 16.	Dep. Walter Feldman	Altera a redação dos artigos tendo em vista compatibilizar com os planos previstos em outras emendas. Renumera os dispositivos para arts. 18 e 19.
Emenda nº 37/2013	Art. 17	Dep. Walter Feldman	Altera a redação do artigo tendo em vista compatibilizar com os planos previstos em outras emendas. Faz ajustes no conteúdo mínimo dos planos. Renumera o dispositivo para art. 20.

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
Emenda nº 38/2013	Art. 18	Dep. Walter Feldman	Substitui "Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas" por "Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais". Renumera o dispositivo para art. 20.
Emenda nº 39/2013	Art. 19, inciso I	Dep. Walter Feldman	Substitui a expressão "executores das funções públicas" por "gestores das funções públicas", visando a caracterizar que as ações executivas estão a cargo de Estados e Municípios. Renumera o dispositivo para art. 22, inciso I.
Emenda nº 40/2013	Art. 19, inciso V	Dep. Walter Feldman	Substitui "Política Nacional de Planejamento Regional Urbano" por "Política Nacional de Planejamento Regional". Explicita a participação de Estados e Municípios. Renumera o dispositivo para art. 22, inciso V.
Emenda nº 41/2013	Art. 20, inciso II	Dep. Walter Feldman	Substitui como órgão normativo o "Conselho das Cidades" pelo "Conselho Nacional de Planejamento Regional", a ser criado. Renumera o dispositivo para art. 23, inciso II.
Emenda nº 42/2013	Art. 21, inciso II	Dep. Walter Feldman	Substitui "a elaboração dos planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social" por "a elaboração e execução dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, em conformidade com o disposto no artigo 21, IX, da Constituição Federal". Renumera o dispositivo para art. 24, inciso II.
Emenda nº 43/2013	Art. 21, inciso IV	Dep. Walter Feldman	Procura restringir a atuação da União às Rides, de forma coerente com a proposta anterior de concentrar as ações do governo federal no estabelecimento de diretrizes. Renumera o dispositivo para art. 24, inciso IV.
Emenda nº 44/2013	Título II (e não IV), Capítulo II, Seção II (art. 23)	Dep. Walter Feldman	Substitui o título da seção sobre o Conselho das Cidades pela referência ao Conselho Nacional de Planejamento Regional.
Emenda nº 45/2013	-	Dep. Walter Feldman	Acresce o art. 27 (renumerando os subsequentes), para dispor sobre o Conselho Nacional de Planejamento Regional.
Emenda nº 46/2013	Art. 25 (e não 29), inciso II	Dep. Walter Feldman	Substitui o Conselho das Cidades pela referência ao Conselho Nacional de Planejamento Regional.
Emenda nº 47/2013	Art. 2º das Disposições Transitórias	Dep. Walter Feldman	Exclui o artigo, que estabelece que as unidades regionais criadas pela União e pelos Estados devem ter suas denominações adequadas às definições estabelecidas no texto no

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
			prazo de quinze anos da publicação da lei.
Emenda nº 48/2013	Art. 35	Dep. Walter Feldman	Exclui o artigo, que estabelece que o Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias da publicação da Lei, encaminhará à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas. O substitutivo proposto pelo relator trata do tema em outro dispositivo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2004
(do Sr. Walter Feldman)

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

Autor: Dep. Walter Feldman
Relator: Dep. Zezéu Ribeiro

EMENDA Nº 1, 2013

Excluam-se o artigo 8º e o inciso X do artigo 9º do substitutivo apresentado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de supressão dos dispositivos que fazem referência ao parcelamento do solo justifica-se na medida que o art. 13 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, já prevê aos Estados a disciplina de aprovação dos loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

> a) quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;
> b) quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;
> c) quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m².

Assim, não entendemos como razoável exigir uma nova etapa de licenciamento, através de um governança interfederativa, na disciplina do parcelamento do solo.

Em São Paulo, por exemplo, o planejamento territorial já é efeito por um órgão estadual, que analisa as repercussões do parcelamento do solo considerando todos os elementos urbanísticos da cidade, como mobilidade urbana, infraestrutura, meio ambiente, etc.

Nos demais estados, temos conhecimento que os órgãos das secretarias de planejamento ou de habitação e desenvolvimento urbano já cumprem as disposições da Lei 6.766/79, com a devida análise para os parcelamentos e desmembramentos

que em tese repercutem em mais de um município ou em áreas de grandes extensões.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado **RICARDO IZAR**

EMENDA SUPRESSIVA 2/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Suprimir o artigo 8º do Substitutivo, renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da importância que o assunto requer – parcelamento do solo em unidades territoriais, notadamente regiões metropolitanas – o tema, já abordado pelo artigo 13 da Lei nº 6.766, de 1979, é objeto de ampla discussão no Congresso Nacional, por meio dos Projetos de lei nº 3.057/2000 e 020/2007. Assim, é importante que as discussões sejam realizadas no fórum adequado, eis que as normatizações lá aprovadas terão impacto nas relações entre Estado e municípios, no âmbito das unidades regionais.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 3/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alteração do inciso II, do artigo 2º para:

"Art. 2º - .....

II - função pública de interesse comum: caracteriza-se por um conjunto de atividades estatais, de caráter interdependente, levadas a efeito no espaço físico de um ente territorial, criado por lei complementar estadual, que une Municípios limítrofes relacionados por vínculos de comunhão recíproca.

JUSTIFICAÇÃO

A definição ora proposta é de autoria do Ministro Ricardo Lewandowski, lavrada em seu voto na ADI 1842/RJ (cf. pg. 12), a qual nos parece tecnicamente adequada à explicitação dos preceitos constitucionais derivados do § 3º, do art. 25 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 4/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do inciso IV, do art. 2º para:

"Art. 2º - .....

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação, principalmente Estados e municípios limítrofes, no âmbito de um território instituído mediante lei complementar estadual, para integrar a organização, o planejamento, a execução e o controle das funções públicas de interesse comum.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o estabelecido no § 3º, do art. 25, da Constituição Federal, a governança se dará, principalmente, entre a ação dos Estados e de municípios, no âmbito de um território estabelecido por lei complementar estadual. E tal

organização se justifica pela necessidade de se promover, entre tais entes Federados, a integração, a organização, o planejamento, a execução e o controle das funções públicas de interesse comum.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 5/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do inciso VI, do art. 2º para:

"Art. 2º - .....

VI – plano de desenvolvimento regional integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para a promoção do desenvolvimento urbano de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;"

JUSTIFICAÇÃO

Na nova redação do inciso VI, do artigo 2º, foi realizada a substituição da expressão *plano de desenvolvimento urbano integrado* por *plano de desenvolvimento regional integrado,* conforme já justificado em emendas anteriores. Além do mais, foi proposta a inclusão do vocábulo *promoção*, a transformação, para o plural, das expressões *região metropolitana* e *aglomeração urbana* e, por fim, a alteração da conjunção alternativa "*ou"* para a aditiva "*e"*, vez que os planos deverão ser executados tanto em regiões metropolitanas como em aglomerações urbanas e não alternativamente como se propôs.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 6/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do § 2º, do artigo 5º para:

"Art. 5º - .....

§ 2º – As unidades territoriais instituídas em data anterior à vigência desta lei serão recepcionadas por este Estatuto, sendo que às demais aplicam-se as disposições contidas nos incisos I, VII e VIII, do art. 2º desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração é de adequar o conteúdo do § 2º, do artigo 5º às alterações propostas por meio das Emendas nºs. 3, 9 e 10.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 7/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Suprimir o disposto no inciso X do artigo 9º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Em vista da proposta de supressão do artigo 8º do Substitutivo, conforme justificação apresentada na Emenda nº 14, faz necessária a exclusão do instrumento

previsto no inciso X, do art. 9º, qual seja: " anuência prévia para os parcelamentos urbanos, conforme o art. 8º desta Lei."

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 8/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Propõe-se a supressão do artigo 16, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Emenda nº 9, foi proposta a alteração do inciso VII, do art. 2º do Substitutivo, mediante o estabelecimento de diretrizes mínimas para a criação de regiões metropolitanas pelos Estados. Além do mais, o Capítulo II do Substitutivo já estabelece normas para a instituição de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Assim, como está disposto no Capítulo V do projeto de lei, não farão jus ao apoio financeiro da União as unidades territoriais que não forem instituídas em observância às diretrizes fixadas por este projeto de lei.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 9/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Propõe-se a modificação da redação do artigo 18 para:

"Art. 18. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado (FNDUI), de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar ações de governança interfederativa em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e em consórcios públicos constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a exclusão da expressão "cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei" e do vocábulo "consórcios intermunicipais", pelas razões já expostas nas justificações das Emendas nºs. 2 e 24.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 10/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Propõe-se a modificação da redação do inciso I, do artigo 22 para:

"Art. 22 - .....

I – o agente público que atue na estrutura de governança interfederativa, que deixar de tomar as providências necessárias para:"

JUSTIFICAÇÃO

Num sistema de gestão compartilhada, entre representantes do Estado e de municípios que integram uma unidade territorial, os deveres, obrigações e responsabilidades devem ser assumidos de forma coletiva ou, em caso específico, pelo agente público que lhe der causa. Assim, não se deve indicar tão somente o

Chefe do Executivo estadual como passível de responsabilidade por atos que são deliberados e executados de forma compartilhada.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 11/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do § 2º, do artigo 15 para:

"Art. 15 - .....

§ 2º - Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento regional integrado de que tratam os arts. 10 a 13 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Efetuou-se substituição da expressão *plano de desenvolvimento urbano integrado* por *plano de desenvolvimento regional integrado,* conforme já justificado em emendas anteriores.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 12/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Propõe-se a supressão do inciso III, do artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do artigo 13 – que assegura o acompanhamento, pelo Ministério Público, na execução do processo de elaboração do plano de desenvolvimento regional integrado – interfere nas competências e atribuições daquela instituição, conflitando com disposições constitucionais (cf. Seção I, do Capítulo IV, da Constituição Federal) e da Lei nº. 8.625, de 1993 e Lei complementar nº 75, de 1993, que dispõem, respectivamente, sobre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e sobre a Organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 13/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do “caput” do art. 13 para:

> “Art. 13. No processo de elaboração do plano de desenvolvimento regional integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana, e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:”

JUSTIFICAÇÃO

Efetuou-se substituição da expressão *plano de desenvolvimento urbano integrado* por *plano de desenvolvimento regional integrado,* conforme já justificado em emendas anteriores.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 14/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do “caput” do art. 12 para:

> “Art. 12. O plano de desenvolvimento regional integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a respectiva unidade territorial, abranger áreas urbanas e rurais e contemplar, no mínimo:”

JUSTIFICAÇÃO

Efetuou-se substituição da expressão *plano de desenvolvimento urbano integrado* por *plano de desenvolvimento regional integrado,* conforme já justificado em emendas anteriores e a exclusão do vocábulo “urbana”, uma vez, como demonstra cabalmente o dispositivo, a unidade territorial abrange áreas urbanas e rurais.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 15/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do art. 11 para:

> “Art. 11 - A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento regional integrado, de região metropolitana ou aglomeração urbana, deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

Efetuou-se substituição da expressão *plano de desenvolvimento urbano integrado* por *plano de desenvolvimento regional integrado,* conforme já justificado em emendas anteriores.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 16/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Modificar a redação do § 3º, do artigo 10 para:

"Art. 10 - .....

§ 3º - Em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento regional integrado da respectiva unidade territorial urbana.

JUSTIFICAÇÃO

1. Propõe-se a exclusão da expressão " instituídas mediante lei complementar estadual", pela sua redundância, eis que, conforme explicitado no § 3º , do art. 25, da Constituição Federal, somente os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

2. Efetuou-se substituição da expressão *plano de desenvolvimento urbano integrado* por *plano de desenvolvimento regional integrado,* conforme já justificado em emendas anteriores.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 17/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do art. 10 para:

Art. 10 – Caberá ao Estado, em conjunto com os municípios integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, elaborar o plano regional de desenvolvimento integrado, aprovado por lei estadual, após deliberação do colegiado da respectiva unidade regional.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 estabelece que regiões metropolitanas e aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado. Essa redação, omite a forma pela qual o processo de realização do referido instrumento deve ser conduzido. A nova proposta delega ao Estado a condução do processo de execução do plano, que deverá ser realizado de forma compartilhada, no âmbito da unidade regional, entre aquele e os municípios.

Na nova redação do artigo 10, foi realizada a substituição da expressão *plano de desenvolvimento urbano integrado* por *plano de desenvolvimento regional integrado,* conforme já justificado em emendas anteriores.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 18/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Modificar a redação do § 3º, do artigo 15 do Substitutivo para:

"Art. 15 - .....

§ 3º - Serão estabelecidos em regulamento requisitos adicionais para o apoio da União à governança interfederativa, bem como para as microrregiões e os consórcios públicos, constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

JUSTIFICAÇÃO

1. Propõe-se a exclusão da expressão " .. *e cidades referidas no § 1º, do art. 1º desta Lei*", pelas razões já apresentadas na justificação da Emenda nº 2;

2. Alteração da expressão "consórcios intermunicipais" por "consórcios públicos", eis que este, diferentemente daquele, deve ser constituído com a participação do Estado

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 19/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do art. 9º, inciso I, para:

Art. 9º - .....

I – plano de desenvolvimento regional integrado

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com esta proposta, adequar a expressão *plano de desenvolvimento regional integrado* à alteração sugerida no caput do art. 1º, conforme a seguinte justificativa:

> Propõe-se a substituição da expressão plano de desenvolvimento urbano integrado, por plano de desenvolvimento regional integrado, eis que este, diferentemente do outro, será realizado em âmbito regional, incidindo nos territórios dos municípios integrantes de unidades regionais, sejam regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas e, em consequência, deverão contemplar características urbanas e rurais. Aliás, este é o espírito do legislador, que foi traduzido nas disposições do artigo 12. Daí, pois, a necessidade de se fazer as devidas adequações de definições e expressões utilizadas no âmbito do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 20/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do artigo 3º para:

> "Art. 3º - Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 3º do Substitutivo foi importada do § 3º, do artigo 25, da Constituição Federal, com a exclusão da expressão “microrregiões”. Como este projeto trata, de modo indistinto, da regulamentação do sistema de governança de todas as espécies de unidades territoriais, criadas pela Carta Magna, faz-se necessária correção no texto, com o objetivo de incluir “microrregiões” na esfera de abrangência do ato normativo.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA ADITIVA 21/13
(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Acrescentar o inciso VIII no artigo 2º, conforme segue:

“Art. 2º - .....

VIII – microrregião: agrupamento de municípios limítrofes a exigir planejamento integrado para seu desenvolvimento e integração regional, que apresente, cumulativamente, características de integração funcional de natureza físico-territorial, econômico-social e administrativa.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que na Emenda nº 2 foi proposta a exclusão do inciso I, do § 1º, do artigo 1º, que tratava de *microrregião com características predominantemente urbanas*, figura não prevista no § 3º, do art. 25 da Constituição Federal, faz necessário que o Substitutivo apresente o conceito de microrregião, para que os

Estados, apoiados nas diretrizes aqui estabelecidas, possam, no âmbito de uma política de integração nacional, criar tais unidades em seus territórios.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 22/13
(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do inciso VII, do art. 2º para:

"Art. 2º .....

VII - região metropolitana: agrupamento de municípios limítrofes, com destacada expressão nacional, a exigir planejamento integrado e ação conjunta com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum, dos entes públicos nela atuantes, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

a) elevada densidade demográfica;

b) significativa conurbação;

c) funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade; e

d) especialização e integração socioeconômica."

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do observado na Emenda nº 3, a proposta de alteração do texto do inciso VII, do art. 2º, do Substitutivo objetiva preservar os princípios constitucionais que dispõem sobre a criação de unidades territoriais – agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum – além de orientar os Estados, mediante a

apresentação de requisitos mínimos de caráter técnico, na instituição da citada unidade regional em seu território.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 23/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação da alínea “c”, do inciso III, do art. 2º para:

“Art. 2º - .....

III - .....

c) plano de desenvolvimento regional integrado, aprovado mediante lei estadual.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com esta proposta, adequar a expressão *plano de desenvolvimento regional integrado* à alteração sugerida no caput do art. 1º, conforme a seguinte justificativa:

> Propõe-se a substituição da expressão plano de desenvolvimento urbano integrado, por plano de desenvolvimento regional integrado, eis que este, diferentemente do outro, será realizado em âmbito regional, incidindo nos territórios dos municípios integrantes de unidades regionais, sejam regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas e, em consequência, deverão contemplar características urbanas e rurais. Aliás, este é o espírito do legislador, que foi traduzido nas disposições do artigo 12. Daí, pois, a

necessidade de se fazerem as devidas adequações de definições e expressões utilizadas no âmbito do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 24/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alteração da alínea “b”, do inciso III, do artigo 2º para:

“ Art. 2º - .....

III - .....

b) sistema de governança interfederativa própria, que assegure equidade na participação de Estados e Municípios e inclua, no mínimo, uma instância colegiada deliberativa, com representação da sociedade civil, e uma organização pública, de caráter regional, com capacidade administrativa e financeira e com funções técnico-consultivas;”

JUSTIFICAÇÃO

1. Substituição do vocábulo “estrutura” por “sistema”, pois este denota um objetivo geral a ser atingido, no âmbito de uma organização regional, entre Estado e municípios. Além do mais, todo sistema – a exemplo da organização territorial – é composto por um conjunto de entes e organismos, que devem promover a integração de ações, num território definido por lei complementar, objetivando a organização, o planejamento, a execução e o controle das funções públicas de interesse comum.

2. Inclusão das expressões “caráter regional” e “capacidade administrativa e financeira” , tendo em vista que a organização pública, de âmbito regional, necessita de personalidade jurídica e de capacidade administrativa e financeira para atuar na unidade regional.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 25/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alteração do inciso I, do artigo 2º para:

“Art. 2º - .....

I - aglomeração urbana: agrupamento de municípios limítrofes, a exigir planejamento integrado e a recomendar ação coordenada dos entes públicos nele atuantes, orientada para o exercício das funções públicas de interesse comum, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

a) relações de integração funcional de natureza geográfica, ambiental, política e socioeconômica,
b) urbanização contínua entre municípios ou manifesta tendência nesse sentido.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do texto do inciso I, do art. 2º, do Substitutivo objetiva preservar os princípios constitucionais que dispõem sobre a criação de unidades territoriais – agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum – além de

orientar os Estados, mediante a apresentação de requisitos mínimos de caráter técnico, na instituição da citada unidade regional em seu território.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 26/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alteração do § 1º, do artigo 1º para:

" Art. 1º - .....

§ 1º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões, instituídas na forma do disposto no § 3º, do artigo 25, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

1. Propõe-se a exclusão do inciso I do § 1º pelo fato de o dispositivo contrariar o princípio estabelecido no § 3º, do art. 25 da Constituição Federal que, por sua vez, não classificou microrregiões nas espécies *predominantemente urbanas ou rurais*. Além do mais, o Substitutivo, ao apresentar uma nova forma de unidade territorial – *microrregião com características predominantemente urbanas* –, lança incertezas na aplicabilidade da lei, pois essa espécie de organização regional é tratada de forma excludente pelo projeto de lei, em relação às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

2. Propõe-se, também, a exclusão do inciso II, do § 1º, pelo fato de o Substitutivo ter criado uma nova forma de unidade territorial não prevista nas disposições do § 3º, do art. 25, da Constituição Federal. A exemplo das "microrregiões com características predominantemente urbanas", o Substitutivo não prevê como se dará

a organização e a gestão das funções públicas de interesse comum em “cidades que configurem uma metrópole”.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 27/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do “caput” do art. 1º para:

> “Art. 1º - Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para a organização, o planejamento, a normatização, a gestão, a execução e o controle das funções públicas de interesse comum, em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; normas gerais sobre o plano de desenvolvimento regional integrado e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa, no campo do desenvolvimento urbano, com base no art. 21, inciso XX, art. 24, inciso I e art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

1. No que diz respeito à caracterização das funções públicas de interesse comum, conforme consta do “caput” do artigo, propõe-se sua alteração, com o objetivo de demonstrar a magnitude e a importância que tal expressão assume no contexto da propositura. Neste sentido, é oportuno lembrar a lição do prof. Alaôr Caffé Alves, citado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto na ADI 1842/RJ, cf. pg. 12:

> “*1) a ‘função pública’ (...) não implica apenas a execução de serviços públicos e de utilidade pública e respectivas concessões, mas também a normatização*

(como a disciplina regulamentar e administrativa do uso e ocupação do solo, a fixação de parâmetros, padrões etc.), o estabelecimento de políticas públicas (diretrizes, planejamento, planos, programas e projetos, bem como políticas de financiamento, operação de fundos etc.) e os controles (medidas operacionais, licenças, autorizações, fiscalização, polícia administrativa etc.). (...)

2. Propõe-se a substituição da expressão "*plano de desenvolvimento urbano integrado",* por "*plano de desenvolvimento regional integrado"*, eis que este, diferentemente daquele, será realizado em âmbito regional, incidindo nos territórios dos municípios integrantes de unidades regionais, sejam regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas e, em consequência, deverão contemplar características urbanas e rurais. Aliás, este é o espírito do legislador, que foi traduzido nas disposições do artigo 12 do presente Substitutivo. Daí, pois, a necessidade de se fazerem as devidas adequações de definições e expressões utilizadas no âmbito do mencionado projeto de lei.

3. Exclusão da expressão *outros instrumentos de governança interfederativa*, tendo em vista que tais instrumentos não foram tipificados ou exemplificados no Substitutivo em questão, podendo, em conseqüência, gerar muitas dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

4. Exclusão da expressão "instituídas pelos Estados", pois só estes são constitucionalmente competentes para a criação de unidades territoriais, mediante a edição de lei complementar (cf. art. 25, § 3º da CF).

5. O projeto de lei Estatuto da Metrópole estabelece, na verdade, diretrizes para o desenvolvimento urbano, conforme art. 21, inciso XX, da Constituição Federal. Em outras palavras, trata-se da política nacional de desenvolvimento urbano. Neste aspecto, não é adequado justificar a propositura com apoio em princípios constitucionais que já foram regulamentados, como por exemplo:

(a) art. 23, inciso IX da Constituição Federal: promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico: A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, já trata desse tema, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social e, por sua vez, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabeleceu diretrizes para o saneamento básico

(b) art. 182 da Constituição Federal: esse dispositivo legal faz parte integrante do Capítulo II - Da Política Urbana, que já foi regulamentado pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecido como Estatuto da Cidade.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 28/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Modificar a redação da alínea “b”, do inciso I, do artigo 22 para:

“Art. 22 - .....

I - .....

b) elaborar e aprovar, no prazo de até três anos, a partir da data de vigência desta lei, o plano de desenvolvimento regional integrado de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;”

JUSTIFICAÇÃO

1. Efetuou-se substituição da expressão *plano de desenvolvimento urbano integrado* por *plano de desenvolvimento regional integrado,* conforme já justificado em emendas anteriores.

2. As providências necessárias à elaboração e aprovação do plano deverão ser adotadas no prazo de até três anos da vigência da lei e não no prazo de três anos até a data de entrada em vigor desta Lei, como se propôs no substitutivo.

3. Alteração da expressão “das” regiões .....por “de” regiões...., eis que as mesmas não foram nominadas (e nem poderiam) no substitutivo e da conjunção “ou” por “e”, pois como já foi abordado em outra emenda, a execução do plano de desenvolvimento regional não é alternativo para uma ou outra unidade territorial.

4. Exclusão da expressão “instituídas mediante lei complementar estadual”, eis que regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões só podem ser instituídas por meio de leis complementares, conforme dispõe o § 3º, do art. 25 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 29/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Propõe-se a alteração da redação do artigo 24 para:

“Art. 24. Independentemente das disposições desta Lei, os Municípios podem formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios públicos para

atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme já explicitado no item 2 da justificação da Emenda nº 24, promoveu-se a alteração da expressão "consórcio intermunicipal" por "consórcio público", adequando-se o texto às disposições da mencionada Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 30/13

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Alterar a redação do incido III, do artigo 5º, para:

"Art. 5º - .....

III – a conformação de um sistema de governança interfederativa, conforme disposto na alínea "b", inciso III, do art. 2º, desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme já abordado na justificação da Emenda nº 5º, propõe-se a alteração do vocábulo "estrutura" por "sistema". Além do mais, faz-se necessária a exclusão da expressão "sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas", pelo fato de não ter sido explicitado no Substitutivo. Assim, tal expressão poderá gerar dúvidas quanto à sua aplicabilidade, induzindo a criação de um fundo de investimento e financiamento, de âmbito regional. Neste sentido, é preferível remeter

ao art. 2º, III, "b", os requisitos mínimos para que Estados e municípios possam definir o próprio sistema de governança interfederativa.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP

EMENDA ADITIVA 31/13

Acrescente-se, § único, ao Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei 3 460 de 2004, a seguinte redação:

"Parágrafo Único: Nas ações de governança interfederativa a que se refere o caput deste artigo, terão preferências as que contemplem a mobilidade urbana na reserva de espaço para ciclo faixas e ciclovias".

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos esta emenda com a finalidade de universalizar o que vem sendo aplicado nas grandes aglomerações urbanas brasileiras que é a instituição das ciclo faixas e ciclovias como política pública para o transporte de massa. Quanto mais não seja, junta-se a este transporte de massa por bicicletas a consequência benéfica da atividade física, sadia e não poluente. Ademais só poderíamos vincular esta ação para aplicação indistintamente no ente federativo, este com autonomia, se envolver os recursos da união, item que constitui parte dos recursos deste Fundo.

21/11/2013

Deputado WALTER FELDMAN – PSDB/SP

EMENDA SUBSTITUTIVA 32/13

O inciso VII do Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

....

"VII – Região metropolitana: aglomerado urbano composto por vários municípios

contíguos, administrativamente autônomos, mas integrados física e funcionalmente, formando uma mancha urbana praticamente contínua, tendo como núcleo central a metrópole regional".

JUSTIFICATIVA

Quanto à definição de Região Metropolitana, sugerimos que seja adotada a apresentada por Roberto Braga e Pompeu Carvalho (Cidade: espaço da cidadania. In: GIAMETTI & BRAGA (Org.) **Pedagogia cidadã**. São Paulo: Unesp, 2004). Nosso entendimento é de que os dois estudiosos conseguiram sintetizar de forma precisa o conceito de RM, incorporando critérios territoriais e sociopolíticos.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

EMENDA SUBSTITUTIVA 33/13

O inciso V do Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, consideram-se:

....

"V – metrópole: município que tem relevada importância socioeconômica regional, exercendo influência econômica, cultural e social sobre as demais cidades da região através de diversas relações instituídas entre elas, e com uma população mínima de 100 mil habitantes".

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é fixar condições mínimas para criação de metrópoles. Sugerimos como critério a importância sociopolítica do município para a região, bem como uma população mínima. Entendemos que a metrópole deve ser a cidade-polo, agregadora e atratora das relações entre as demais.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

Parecer às Emendas ao Substitutivo

O projeto de lei em epígrafe, autodenominado “Estatuto da Metrópole”, tem por objetivo estabelecer diretrizes para a execução da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e criar o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, com fundamento no art. 21, incisos IX, XV e XX, da Constituição Federal (CF).

Depois de análise detalhada dos diversos aspectos da questão metropolitana, análise esta que contou com a participação de numerosos técnicos envolvidos no tema, concluímos pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo. Apresentado nesta Comissão Especial na reunião do dia 12 de novembro próximo passado, nosso parecer foi amplamente debatido pelos parlamentares presentes. Aberto na mesma data o prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, foram oferecidas 33 emendas, sendo uma de autoria do Deputado Ricardo Izar (ESB 01/2013), duas da Deputada Rosane Ferreira (ESB 32/2013 e ESB 33/2013), e as 30 restantes de autoria dos Deputados Walter Feldman e William Dib.

A emenda do Deputado Ricardo Izar pretende excluir o art. 8º e o inciso X do art. 9º do substitutivo, que tratam da anuência prévia do órgão metropolitano para parcelamentos, sob a alegação de que a matéria já está tratada na Lei 6.766/1979 (art. 13). Esse também é o objetivo das emendas ESB 02/2013 e ESB 07/2013 oferecidas pelos Deputados Walter Feldman e William Dib.

As emendas da Deputada Rosane Ferreira pretendem alterar os conceitos de região metropolitana (art. 2º, inciso VII, do substitutivo) e de metrópole (art. 2º, inciso V, do substitutivo). No primeiro caso, propõe a adoção do seguinte conceito: “aglomerado urbano composto por vários municípios contíguos, administrativamente autônomos, mas integrados física e funcionalmente, formando uma mancha urbana praticamente contínua, tendo como núcleo central a metrópole regional”, considerado tecnicamente mais consistente pelos autores Roberto Braga e Pompeu Carvalho. Para o conceito de metrópole, por sua vez, propõe: “município que tem relevada importância socioeconômica regional, exercendo influência econômica, cultural e social sobre as demais cidades da região através de diversas relações instituídas entre elas, e com uma população mínima de 100 mil habitantes”, entendendo que a metrópole deve ser o município-polo com população mínima na lei.

A ESB 03/2013, dos Deputados Walter Feldman e William Dib, altera o conceito de função pública de interesse comum no inciso II do *caput* do art. 2º do substitutivo, para usar redação do Ministro Ricardo Lewandowski, constante em seu voto na ADI 1842/RJ. Ela propõe: “caracteriza-se por um conjunto de atividades estatais, de caráter interdependente, levadas a efeito no espaço físico de um ente territorial, criado por lei complementar estadual, que une Municípios limítrofes relacionados por vínculos de comunhão recíproca”.

A ESB 04/2013 também trata de conceitos e altera a definição de governança interfederativa no inciso IV do *caput* do art. 2º do substitutivo, propondo: "compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação, principalmente Estados e municípios limítrofes, no âmbito de um território instituído mediante lei complementar estadual, para integrar a organização, o planejamento, a execução e o controle das funções públicas de interesse comum". Os proponentes afirmam que a governança se dará, principalmente, entre a ação dos Estados e de municípios, no âmbito de um território estabelecido por lei complementar estadual.

A ESB 06/2013, por sua vez, dá a seguinte redação ao § 2º do art. 5º do substitutivo: "As unidades territoriais instituídas em data anterior à vigência desta lei serão recepcionadas por este Estatuto, sendo que às demais aplicam-se as disposições contidas nos incisos I, VII e VIII, do art. 2º desta lei." O objetivo declarado é o de ajustar a redação do dispositivo a alterações trazidas por outras emendas.

A ESB 08/2013 propugna a supressão do art. 16 do substitutivo, que estabelece o enquadramento, como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do governo federal, da região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que não atenda o disposto no inciso VII do caput do art. 2º (configurar uma metrópole, com região de abrangência de no mínimo capital regional).

Por meio da ESB 09/2013, os Deputados Walter Feldman e William Dib pretendem excluir do art. 18 do substitutivo, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado (FNDUI), a referência a consórcios intermunicipais e a cidades que são metrópoles, mas não regiões metropolitanas.

A ESB 10/2013 pretende retirar a referência expressa ao governador no texto do inciso I do *caput* do art. 22 do substitutivo, que trata da responsabilização, por improbidade administrativa, do governador ou de agente público que atue na estrutura de governança interfederativa e deixe de tomar as providências necessárias para cumprir obrigações trazidas pela futura lei.

A ESB 12/2013 visa suprimir o inciso III do art. 13 do substitutivo, que prevê o acompanhamento pelo Ministério Público na elaboração e aplicação do plano de desenvolvimento urbano integrado. Os proponentes da emenda alegam que a lei ordinária não poderia tratar desse aspecto.

A ESB 16/2013 propõe a exclusão da expressão "instituídas mediante lei complementar estadual", no § 3º do art. 10 do substitutivo, que trata da obrigação de o Município compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da respectiva unidade territorial urbana. Os proponentes da emenda justificam alegando que a expressão é redundante. Além disso, a emenda faz a substituição da expressão "plano de desenvolvimento urbano integrado" por "plano de desenvolvimento regional integrado", conforme outras emendas relacionadas mais adiante.

Por meio da ESB 17/2013 pretende-se alterar a redação do *caput* do art. 10 do substitutivo para: “Caberá ao Estado, em conjunto com os municípios integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, elaborar o plano regional de desenvolvimento integrado, aprovado por lei estadual, após deliberação do colegiado da respectiva unidade regional”. A redação propugnada acresce a referência à deliberação do órgão colegiado anteriormente à aprovação da lei estadual que aprovar o plano, além de substituir a expressão “plano de desenvolvimento urbano integrado” por “plano de desenvolvimento regional integrado”.

A ESB 18/2013 altera a redação do § 3º do art. 15 do substitutivo, propondo: “Serão estabelecidos em regulamento requisitos adicionais para o apoio da União à governança interfederativa, bem como para as microrregiões e os consórcios públicos, constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano”. O objetivo é retirar a referência às cidades que configuram uma metrópole, mas se situam em apenas um município, além de substituir a expressão “consórcios intermunicipais” por “consórcios públicos”.

A ESB 20/2013 acresce a referência a microrregiões no *caput* do art. 3º do substitutivo, defendendo que sejam disciplinadas todas as unidades previstas no art. 25, § 3º, da Constituição Federal 1988. Por decorrência, a ESB 21/2013 acrescenta ao art. 2º do substitutivo o conceito de microrregião, enquanto a ESB 26/2013 propõe, no § 1º do art. 1º do substitutivo, que as disposições da futura lei aplicam-se, também, às microrregiões, suprimindo a referência a funções “com características predominantemente urbanas” nas microrregiões e eliminando o inciso II do mesmo dispositivo, que fala nas cidades que, não obstante se situarem no território de apenas um Município, configurem uma metrópole.

A ESB 22/2013 altera o conceito de região metropolitana (art. 2º, inciso VII, do substitutivo), propondo: “agrupamento de municípios limítrofes, com destacada expressão nacional, a exigir planejamento integrado e ação conjunta com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum, dos entes públicos nela atuantes, que apresente, cumulativamente, as seguintes características: a) elevada densidade demográfica; b) significativa conurbação; c) funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade; e d) especialização e integração socioeconômica”. No mesmo sentido, a ESB 25/2013 altera do conceito de aglomeração urbana (art. 2º, inciso I do substitutivo), propondo: “agrupamento de municípios limítrofes, a exigir planejamento integrado e a recomendar ação coordenada dos entes públicos nele atuantes, orientada para o exercício das funções públicas de interesse comum, que apresente, cumulativamente, as seguintes características: a) relações de integração funcional de natureza geográfica, ambiental, política e socioeconômica, b) urbanização contínua entre municípios ou manifesta tendência nesse sentido”. Os autores argumentam que as novas redações propostas apresentam mais consistência jurídica e constitucional.

A ESB 24/2013 pretende modificar a alínea “b” do inciso III do art. 2º do substitutivo, que prevê a estrutura de governança interfederativa própria como condição de gestão plena, para acrescer exigência de que a organização com funções técnico-consultivas tenha “caráter regional” e “capacidade administrativa e financeira”.

A ESB 27/2013 altera o *caput* do art. 1º do substitutivo para incluir a referência a “normatização” e a “controle” das funções de interesse comum. Cita nesse sentido o voto do STF na ADI 1842/RJ. Também troca o “plano de desenvolvimento urbano integrado” para “plano de desenvolvimento regional integrado”.

A ESB 28/2013 substitui “plano de desenvolvimento urbano integrado” por “plano de desenvolvimento regional integrado”, na alínea “b” do inciso I do art. 22 do substitutivo, bem como inclui a referência à data da vigência da lei, no prazo de 3 anos previsto para a elaboração dos planos das regiões metropolitanas e aglomerações atualmente existentes, além de suprimir a expressão “instituídas mediante lei complementar estadual”.

A ESB 29/2013 altera o art. 24 do substitutivo para substituir “consórcio intermunicipal” por “consórcio público”.

A ESB 30/2013 troca “estrutura de governança interfederativa” por “sistema de governança interfederativa”, no inciso III do *caput* do art. 5º do substitutivo, em consonância com a ESB 24/2013, além de, na parte final, excluir a referência ao “sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas”.

A ESB 31/2013 acrescenta parágrafo único no art. 18 do substitutivo, nesses termos: “Nas ações de governança interfederativa a que se refere o caput deste artigo, terão preferências as que contemplem a mobilidade urbana na reserva de espaço para ciclo faixas e ciclovias”. A intenção é universalizar a instituição das ciclofaixas e ciclovias como política pública para o transporte de massa.

Quanto às demais emendas oferecidas pelos Deputados Walter Feldman e William Dib, pretendem substituir a expressão “plano de desenvolvimento urbano integrado” por “plano de desenvolvimento regional integrado”. São elas a ESB 05/2013 (art. 2º, inciso VI), a ESB 11/2013 (art. 15, § 2º), a ESB 13/2013 (art. 13, *caput*), ESB 14/2013 (art. 12, *caput*), ESB 15/2013 (art. 11), ESB 19/2013 (inciso I do *caput* do art. 9º), ESB 23/2013 (art. 2º, inciso III, alínea “c”).

Além das emendas formais, depois da apresentação de nosso substitutivo, fomos procurados por diversos representantes de organizações governamentais e não governamentais, sugerindo ajustes no texto. Ficou clara a satisfação dos especialistas na área com o texto produzido, tanto é que as sugestões de modificação foram extremamente pontuais.

Estudamos com atenção cada uma dessas sugestões, como foi feito com cada uma das emendas apresentadas pelos parlamentares, e concluímos que são indicadas algumas alterações e complementações no texto inicial.

A preocupação que lastreia a ESB 17, de explicitar, no art. 10 do substitutivo, a aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado pela instância colegiada que integra a estrutura de governança interfederativa, parece medida acertada. O texto fala apenas na elaboração do plano e na lei estadual, mas não no processo decisório interno à estrutura de governança interfederativa.

A proposta de substituir a expressão “consórcios intermunicipais” por “consórcios públicos”, constante na ESB 18 e ESB 29, também vem no sentido de aperfeiçoamento do substitutivo. Amplia-se assim a abrangência dos dispositivos legais.

Agregando as emendas acatadas, com ajustes de redação, e as sugestões informais acolhidas, há poucas alterações a serem feitas, que de forma alguma caracterizam um novo substitutivo, até mesmo porque boa parte delas diz respeito apenas a alterar o local de dispositivos ou a aperfeiçoamento de redação.

São aceitas as modificações no texto do substitutivo descritas a seguir:

- Substituição de “consórcios intermunicipais” por “consórcios públicos”, nos seguintes dispositivos: § 3º do art. 15; art. 18; parágrafo único do art. 23; e art. 24, atendendo parcialmente a ESB 18 e a ESB 29.

- Na alínea “b” do inciso III do art. 2º, supressão do detalhamento da estrutura de governança interfederativa, que passa a constituir o novo art. 8º, incluso no capítulo III. Os referidos dispositivos ficam com a seguinte redação:

> **Art. 2º .....**
> **III – .....**
> **b) estrutura de governança interfederativa própria, que assegure equidade na participação de Estados e Municípios e inclua, no mínimo, uma instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil e uma organização pública com funções técnico-consultivas, nos termos do art. 8º desta Lei; e [...]**
>
> **Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:**
> **I – instância executiva composta pelos representantes do poder executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;**
> **II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;**
> **III – organização pública com funções técnico-consultivas; e**
> **IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.**

- No inciso V do art. 2º, substituir a primeira referência à expressão “conforme” por “configure”, para evitar repetição.

- Acréscimo de parágrafo único no art. 2º, dando os elementos básicos a serem considerados pelo IBGE na delimitação da região de influência de uma capital regional e prevendo a disponibilização dessas informações pela *Internet*:

> **Art. 2º .....**
> **Parágrafo único. Os critérios para a delimitação da região de influência de uma capital regional, previstos no inciso V do caput deste artigo, considerarão os bens e serviços fornecidos pela cidade à região, abrangendo produtos industriais, educação, saúde, serviços bancários, comércio, empregos e outros itens pertinentes, e serão disponibilizados pelo IBGE na Rede Mundial de Computadores.**

- No § 2º do art. 5º, supressão da parte final “aplicando-se a denominação aglomeração urbana aos demais casos”, para não gerar dúvidas quanto à interpretação do dispositivo.

- Deslocamento do atual art. 8º, que trata da anuência nos processos de aprovação de parcelamentos urbanos, mantida a redação, para o capítulo IV, que trata dos instrumentos, passando a constituir o art. 13.

- No art. 9º, acréscimo de inciso V referindo-se a **“zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 2001”**, renumerando-se os incisos seguintes.

- No art. 10, acréscimo de § 4º, dispondo sobre o processo de aprovação do plano diretor de desenvolvimento urbano integrado (consoante previsto na ESB 17), e ajuste no *caput* do mesmo artigo decorrente da inserção desse parágrafo:

> **Art. 10. As regiões metropolitanas e aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual.**
> **.....**
> **§ 4º O plano previsto no *caput* deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 8º desta Lei, antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual.**

- Ajuste de técnica legislativa no art. 12, de forma a incorporar o conteúdo do atual art. 13 do substitutivo e facilitar a interpretação da lei. O art. 12 deve ser lido com as seguintes alterações:

> **Art. 12. .....**
> **§ 1º O plano previsto no *caput* deste artigo deverá e contemplar, no mínimo:**
> **.....**
> **§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo, e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:**
> **I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;**
> **II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e**
> **III – o acompanhamento pelo Ministério Público.**

À exceção da ESB 17, ESB 18 e ESB 29, acatadas por este relator, com ajustes na redação, as demais emendas oferecidas pelos parlamentares colidem com elementos importantes inseridos no substitutivo, que integram o resultado de um esforço bastante grande de concertação técnica e política.

Nessa linha podem ser destacadas as emendas que pretendem um caráter regional, mais amplo, ao plano de desenvolvimento urbano integrado, bem como as que fazem referência a microrregiões. Também nessa perspectiva, estão as emendas que pretendem alterar os conceitos de região metropolitana, metrópole e aglomeração urbana.

Cabe comentar, a respeito desses conceitos, que a lei deve trazer um texto o mais objetivo possível, tendo em vista assegurar a sua plena aplicação. Nas emendas que dispõem sobre alterações dos conceitos, constam textos com expressões genéricas, que gerarão problemas na prática.

Veja-se, por exemplo, o texto proposto pela ESB 21 para microrregião, que se aplicaria, por sua generalidade, também à aglomeração urbana e à região metropolitana. As três unidades têm municípios limítrofes com integração funcional, demandando planejamento integrado. A ESB 22, por sua vez, que dispõe sobre o conceito de região metropolitana, fala em “agrupamento de municípios limítrofes, com destacada expressão nacional”. Como mensurar essa “destacada expressão nacional”? Além disso, esse requisito inviabilizaria a criação de, pelo menos, uma região metropolitana em cada Estado, conflitando com o art. 25, § 3º, da Constituição.

A ESB 32 procura assegurar maior consistência técnica ao conceito de região metropolitana, mas também usa expressão genérica, ao mencionar “mancha

urbana praticamente contínua". Por seu turno, a ESB 33, que trata do conceito de metrópole, fala em "município com elevada importância socioeconômica regional", quando, na verdade, não se trata de município, mas de cidade. Além disso, o critério proposto quanto à população mínima é aleatório e, além disso, contraria o consenso de que o texto da nova lei não deve ater-se a definições quantitativas.

Apresentam problemas no campo da constitucionalidade, por ofensa ao pacto federativo, a ESB 22 e a ESB 33. A ESB 10, por outro lado, tem problema no campo da juridicidade, pois a maior parte das providências formais para aprovação do plano de desenvolvimento urbano integrado depende do governador. Não há qualquer óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa das demais proposições.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira das emendas consideradas constitucionais e jurídicas não vislumbramos qualquer problema.

Apresenta-se a seguir o voto completo consolidado, para facilitar o andamento processual.

Em face do exposto, nosso voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, das Emendas nºs 1 a 7, 10 a 29, 31 a 40, 47 e 48, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs. 1 a 9, 11 a 21 e 23 a 32, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado, com as alterações aqui descritas;

b) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 8, 30, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs 22 e 33, restando prejudicada a análise dos demais aspectos;

c) pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 9 apresentada ao projeto e da Emenda ao Substitutivo nº 10, restando prejudicada a análise dos demais aspectos;

d) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, das Emendas nºs 1 a 7, 10 a 29, 31 a 40, 47 e 48, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs. 1 a 9, 11 a 21 e 23 a 32, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado, com as alterações aqui descritas; e

e) no mérito:

- pela aprovação, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado, com as alterações aqui descritas, do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, e das Emendas nºs 1 a 7, 10, 12, 14, 16, 19, 21, 23 a 25, 27, 32, 33, 47 e 48, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nº 17, 18 e 29; e

- pela rejeição das Emendas nº 11, 13, 15, 17, 18, 20, 22, 26, 28, 29, 31 e 34 a 40, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs 1 a 9, 11 a 16, 19 a 21, 23 a 28, 30 a 32.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2004

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

TEXTO CONSOLIDADO

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base no art. 21, inciso XX, art. 23, inciso IX, art. 24, inciso I, art. 25, § 3º, e art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I – às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas;

II – às cidades que, não obstante se situarem no território de apenas um Município, configurem uma metrópole.

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e em outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de dois ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI – plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou aglomeração urbana;

VII – região metropolitana: aglomeração urbana que configure uma metrópole.

Parágrafo único. Os critérios para a delimitação da região de influência de uma capital regional, previstos no inciso V do *caput* deste artigo, considerarão os bens e serviços fornecidos pela cidade à região, abrangendo produtos industriais, educação, saúde, serviços bancários, comércio, empregos e outros itens pertinentes, e serão disponibilizados pelo IBGE na Rede Mundial de Computadores.

CAPÍTULO II – DA INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS E AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do *caput* deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

Art. 4º A instituição de região metropolitana ou aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos.

Parágrafo único. Até a aprovação das leis complementares previstas no *caput* deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I – os Municípios que integram a unidade territorial urbana;

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

III – a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

IV – os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do *caput* do art. 2º.

CAPÍTULO III – DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DE REGIÕES METROPOLITANAS E AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II – compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

III – autonomia dos entes da Federação;

IV – observância das peculiaridades regionais e locais;

V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 2001;

VI – efetividade no uso dos recursos públicos;

VII – busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II – estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

III – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI – compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;

VII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto a população, renda, território e características ambientais.

Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I – instância executiva composta pelos representantes do poder executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III – organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 9º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – plano de desenvolvimento urbano integrado;

II – planos setoriais interfederativos;

III – fundos públicos;

IV – operações urbanas consorciadas interfederativas;

V – zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 2001;

VI – consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VII – convênios de cooperação;

VIII – contratos de gestão;

IX – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do *caput* do art. 7º desta Lei;

X – parcerias público-privadas interfederativas;

XI – anuência prévia para os parcelamentos urbanos, conforme o art. 13 desta Lei.

Art. 10. As regiões metropolitanas e aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no *caput* deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 2001.

§ 3º Nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.

§ 4º O plano previsto no *caput* deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 8º desta Lei, antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual.

Art. 11. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana, abranger áreas urbanas e rurais.

§ 1º O plano previsto no *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II – o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo, e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

Art. 13. Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pelas normas urbanísticas e ambientais, a licença municipal para parcelamento urbano ou condomínio urbanístico situado em região metropolitana ou aglomeração demandará de anuência prévia do órgão competente integrante da estrutura de governança interfederativa quando o empreendimento:

I – ocupar área pertencente a mais de um Município;

II – situar-se em área limítrofe entre Municípios; ou

III – potencialmente causar impacto em mais de um Município, nos termos de norma aprovada no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. No ato que conceder a anuência prevista no caput deste artigo, deverão ser explicitadas as diretrizes a serem observadas no parcelamento no que se refere às funções públicas de interesse comum que fundamentaram a instituição da unidade territorial urbana.

CAPÍTULO V – DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção 1 – Do apoio da União ao desenvolvimento urbano integrado

Art. 14. Em suas ações inclusas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados e Municípios voltadas à governança interfederativa, observados as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 15. Para o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana ou aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena, nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana impõe a observância do inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 13 desta Lei.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento requisitos adicionais para o apoio da União à governança interfederativa, bem como para as microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e os consórcios públicos constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 16. A região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que não atenda o disposto no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei será enquadrada como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do governo federal, independentemente de as ações nesse sentido envolverem, ou não, transferência de recursos financeiros.

Art. 17. A União manterá ações voltadas à integração entre cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países, em relação à mobilidade urbana, como previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a outras políticas públicas afetas ao desenvolvimento urbano.

Seção 2 – Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 18. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado (FNDUI), de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar ações de governança interfederativa em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, nas microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e em consórcios públicos constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 19. Constituem recursos do FNDUI:

I – recursos orçamentários da União a ele destinados;

II – recursos decorrentes do rateio de custos com Estados e Municípios, referentes à prestação de serviços e realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do fundo; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

§ 1º A aplicação dos recursos do FNDUI será supervisionada por um conselho deliberativo, com a participação de União, Estados e Municípios, bem como de representantes da sociedade civil.

§ 2º O regulamento disporá sobre o órgão gestor do FNDUI e sobre o grupo de assessoramento técnico ao fundo.

§ 3º Fica vedada a utilização dos recursos do FNDUI para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades, de qualquer nível de governo.

§ 4º Os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo, se alocados por Estado, somente podem ser aplicados na própria unidade da Federação e, se alocados por Município, na própria região metropolitana ou aglomeração urbana a que ele pertencer.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Respeitada a vedação de divisão em Municípios estabelecida no *caput* do art. 32 da Constituição federal, o Distrito Federal poderá integrar região metropolitana ou aglomeração urbana, aplicando-se a ele o disposto no art. 4º e nas demais disposições desta Lei.

Art. 21. A aplicação das disposições desta Lei será coordenada pelos entes públicos que integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano (SNDU), assegurando-se a participação da sociedade civil.

§ 1º O SNDU incluirá um subsistema de planejamento e informações metropolitanas, coordenado pela União e com a participação dos governos estaduais e municipais, na forma do regulamento.

§ 2º O subsistema de planejamento e informações metropolitanas reunirá dados estatísticos, cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão estar preferencialmente georreferenciadas.

Art. 22. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I – o governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para:

a) garantir o cumprimento do disposto no *caput* do art. 10 desta Lei, no prazo de três anos da instituição da região metropolitana ou aglomeração urbana mediante lei complementar estadual;

b) elaborar e aprovar, no prazo de três anos, o plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas instituídas, mediante lei complementar estadual, até a data de entrada em vigor desta Lei;

II – o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, no prazo de três anos da aprovação do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual.

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às regiões integradas de desenvolvimento que tenham características de região metropolitana ou aglomeração urbana, criadas mediante lei complementar da União, com base no art. 43 da Constituição Federal, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de unidades territoriais urbanas que envolvam Municípios pertencentes a mais de um Estado deve ocorrer na forma prevista no art. 4º, sem prejuízo da possibilidade de constituição de consórcios intermunicipais.

Art. 24. Independentemente das disposições desta Lei, os Municípios podem formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios públicos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 25. A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

> Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas.
>
> Parágrafo único. As disposições do art. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no *caput* deste artigo, no que couber.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei em epígrafe, autodenominado “Estatuto da Metrópole”, tem por objetivo estabelecer diretrizes para a execução da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e criar o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, com fundamento no art. 21, incisos IX, XV e XX, da Constituição Federal (CF).

Depois de análise detalhada dos diversos aspectos da questão metropolitana, análise esta que contou com a participação de numerosos técnicos envolvidos no tema, concluímos pela aprovação da proposição, na forma de um Substitutivo. Apresentado nesta Comissão Especial na reunião do dia 12 de novembro próximo passado, nosso parecer foi amplamente debatido pelos parlamentares presentes. Aberto na mesma data o prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo, foram oferecidas 33 emendas.

Além das emendas formais, depois da apresentação de nosso substitutivo, fomos procurados por diversos representantes de organizações governamentais e não governamentais, sugerindo ajustes no texto. Estudamos com atenção cada uma dessas sugestões, como foi feito com cada uma das emendas apresentadas pelos parlamentares, e concluímos que se faziam necessários aperfeiçoamentos pontuais no texto inicial do Substitutivo.

Apresentamos nosso parecer às emendas oferecidas ao Substitutivo no dia 26 de novembro, data da reunião de discussão e votação da matéria nesta Comissão Especial.

Durante a discussão, alguns parlamentares sugeriram dois ajustes no texto do Substitutivo, que acatamos, a saber:

- a supressão dos dispositivos que se referiam à anuência prévia do órgão competente integrante da estrutura de governança interfederativa para parcelamentos urbanos; e
- a equiparação do Distrito Federal aos municípios para efeitos do disposto no § 4º do art. 19, mediante a seguinte redação:

> **Art. 19 .....**
> **§ 4º Os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo, se alocados por Estado, somente podem ser aplicados na própria unidade da Federação e, se alocados por Município ou pelo Distrito Federal, na própria região metropolitana ou aglomeração urbana a que ele pertencer.**

Em face do exposto, nosso voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, das Emendas nºs. 1 a 7, 10 a 29, 31 a 40, 47 e 48, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs. 1 a 9, 11 a 21 e 23 a 32, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado, com as alterações descritas no parecer às emendas ao Substitutivo e nesta complementação de voto;

b) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs. 8, 30, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs. 22 e 33, restando prejudicada a análise dos demais aspectos;

c) pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 9 apresentada ao projeto e da Emenda ao Substitutivo nº 10, restando prejudicada a análise dos demais aspectos;

d) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, das Emendas nºs. 1 a 7, 10 a 29, 31 a 40, 47 e 48, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs. 1 a 9, 11 a 21 e 23 a 32, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado, com as alterações descritas no parecer às emendas ao Substitutivo e nesta complementação de voto; e

e) no mérito:

- pela aprovação, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado, com as alterações descritas no parecer às emendas ao Substitutivo e nesta complementação de voto, do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, e das Emendas nºs. 1 a 7, 10, 12, 14, 16, 19, 21, 23 a 25, 27, 32, 33, 47 e 48, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nº 1, 2, 7, 17, 18 e 29; e

- pela rejeição das Emendas nºs. 11, 13, 15, 17, 18, 20, 22, 26, 28, 29, 31 e 34 a 40, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs. 3 a 6, 8, 9, 11 a 16, 19 a 21, 23 a 28, 30 a 32.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3460, de 2004, do Sr. Walter Feldman, que "institui diretrizes para a Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas e dá outras providências" (Estatuto da Metrópole), em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, e das Emendas nºs 1 a 7, 10, 12, 14, 16, 19, 21, 23 a 25, 27, 32, 33, 47 e 48, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nº 1, 2, 7, 17, 18 e 29, na forma do Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 11, 13, 15, 17, 18, 20, 22, 26, 28, 29, 31 e 34 a 40, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs 3 a 6, 8, 9, 11 a 16, 19 a 21, 23 a 28, 30 a 32; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 8, 30, 41 a 46, apresentadas ao projeto, e das Emendas ao Substitutivo nºs 22 e 33, restando prejudicada a análise dos demais aspectos; e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 9 apresentada ao projeto e da Emenda ao Substitutivo nº 10, restando prejudicada a análise dos demais aspectos, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zezéu Ribeiro, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Mauro Mariani - Presidente, William Dib e Rosane Ferreira - Vice-Presidentes, Zezéu Ribeiro, Relator; Cláudio Puty, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça Júnior, Íris de Araújo, Leopoldo Meyer, Rogério Carvalho, Walter Feldman - titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Zarattini, Duarte Nogueira, Flávia Morais, Hugo Motta e Luciana Santos - suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2013.

Deputado MAURO MARIANI
Presidente

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2004

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base no art. 21, inciso XX, art. 23, inciso IX, art. 24, inciso I, art. 25, § 3º, e art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I – às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas;

II – às cidades que, não obstante se situarem no território de apenas um Município, configurem uma metrópole.

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e em outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de dois ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI – plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou aglomeração urbana;

VII – região metropolitana: aglomeração urbana que configure uma metrópole.

Parágrafo único. Os critérios para a delimitação da região de influência de uma capital regional, previstos no inciso V do *caput* deste artigo, considerarão os bens e serviços fornecidos pela cidade à região, abrangendo produtos industriais, educação, saúde, serviços bancários, comércio, empregos e outros itens pertinentes, e serão disponibilizados pelo IBGE na Rede Mundial de Computadores.

CAPÍTULO II – DA INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS E AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do *caput* deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

Art. 4º A instituição de região metropolitana ou aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos.

Parágrafo único. Até a aprovação das leis complementares previstas no *caput* deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I – os Municípios que integram a unidade territorial urbana;

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

III – a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

IV – os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do *caput* do art. 2º.

CAPÍTULO III – DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DE REGIÕES METROPOLITANAS E AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II – compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

III – autonomia dos entes da Federação;

IV – observância das peculiaridades regionais e locais;

V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 2001;

VI – efetividade no uso dos recursos públicos;

VII – busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II – estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

III – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI – compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;

VII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto a população, renda, território e características ambientais.

Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I – instância executiva composta pelos representantes do poder executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III – organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 9º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – plano de desenvolvimento urbano integrado;

II – planos setoriais interfederativos;

III – fundos públicos;

IV – operações urbanas consorciadas interfederativas;

V – zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 2001;

VI – consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VII – convênios de cooperação;

VIII – contratos de gestão;

IX – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do *caput* do art. 7º desta Lei;

X – parcerias público-privadas interfederativas.

Art. 10. As regiões metropolitanas e aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no *caput* deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 2001.

§ 3º Nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.

§ 4º O plano previsto no *caput* deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada

deliberativa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 8º desta Lei, antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual.

Art. 11. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana, abranger áreas urbanas e rurais.

§ 1º O plano previsto no *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II – o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo, e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

CAPÍTULO V – DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção 1 – Do apoio da União ao desenvolvimento urbano integrado

Art. 13. Em suas ações inclusas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados e Municípios voltadas à governança interfederativa, observados as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes

orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 14. Para o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana ou aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena, nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana impõe a observância do inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento requisitos adicionais para o apoio da União à governança interfederativa, bem como para as microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e os consórcios públicos constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 15. A região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que não atenda o disposto no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei será enquadrada como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do governo federal, independentemente de as ações nesse sentido envolverem, ou não, transferência de recursos financeiros.

Art. 16. A União manterá ações voltadas à integração entre cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países, em relação à mobilidade urbana, como previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a outras políticas públicas afetas ao desenvolvimento urbano.

Seção 2 – Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 17. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado (FNDUI), de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar ações de governança interfederativa em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, nas microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e em consórcios públicos constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 18. Constituem recursos do FNDUI:

I – recursos orçamentários da União a ele destinados;

II – recursos decorrentes do rateio de custos com Estados e Municípios, referentes à prestação de serviços e realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do fundo; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

§ 1º A aplicação dos recursos do FNDUI será supervisionada por um conselho deliberativo, com a participação de União, Estados e Municípios, bem como de representantes da sociedade civil.

§ 2º O regulamento disporá sobre o órgão gestor do FNDUI e sobre o grupo de assessoramento técnico ao fundo.

§ 3º Fica vedada a utilização dos recursos do FNDUI para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades, de qualquer nível de governo.

§ 4º Os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo, se alocados por Estado, somente podem ser aplicados na própria unidade da Federação e, se alocados por Município ou pelo Distrito Federal, na própria região metropolitana ou aglomeração urbana a que ele pertencer.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Respeitada a vedação de divisão em Municípios estabelecida no *caput* do art. 32 da Constituição federal, o Distrito Federal poderá integrar região metropolitana ou aglomeração urbana, aplicando-se a ele o disposto no art. 4º e nas demais disposições desta Lei.

Art. 20. A aplicação das disposições desta Lei será coordenada pelos entes públicos que integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano (SNDU), assegurando-se a participação da sociedade civil.

§ 1º O SNDU incluirá um subsistema de planejamento e informações metropolitanas, coordenado pela União e com a participação dos governos estaduais e municipais, na forma do regulamento.

§ 2º O subsistema de planejamento e informações metropolitanas reunirá dados estatísticos, cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão estar preferencialmente georreferenciadas.

Art. 21. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I – o governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para:

a) garantir o cumprimento do disposto no *caput* do art. 10 desta Lei, no prazo de três anos da instituição da região metropolitana ou aglomeração urbana mediante lei complementar estadual;

b) elaborar e aprovar, no prazo de três anos, o plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas instituídas, mediante lei complementar estadual, até a data de entrada em vigor desta Lei;

II – o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, no prazo de três anos da aprovação do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual.

Art. 22. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às regiões integradas de desenvolvimento que tenham características de região metropolitana ou aglomeração urbana, criadas mediante lei complementar da União, com base no art. 43 da Constituição Federal, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de unidades territoriais urbanas que envolvam Municípios pertencentes a mais de um Estado deve ocorrer na forma prevista no art. 4º, sem prejuízo da possibilidade de constituição de consórcios intermunicipais.

Art. 23. Independentemente das disposições desta Lei, os Municípios podem formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios públicos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 24. A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

> Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas.
>
> Parágrafo único. As disposições do art. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no *caput* deste artigo, no que couber.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator

Deputado **MAURO MARIANI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO